



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$96

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1-048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:350, cedendo definitivamente à Colónia Penal Agrícola Dr. Antonio Macieira os edificios, terrenos e móveis que pertenceram à Congregação Religiosa do Espírito Santo, no concelho de Sintra, para instalação e funcionamento da mesma Colónia Penal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 7:351, abrindo um crédito especial de 5.000\$ para pagamento de despesas com a trasladação e inumação dos cadáveres de dois soldados desconhecidos mortos em combate, um na Africa e outro na Flandres, para o Panteão dos Jerónimos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:352, colocando definitivamente em Olhão a sede do Armazém Geral Industrial de Vila Real de Santo António.

Decreto n.º 7:353, aumentando as tarifas da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited.

Portaria n.º 2:633, mandando continuar em circulação até completa extinção os bilhetes postais simples e de resposta paga respectivamente das taxas de \$02 e \$04 e de \$04 e \$08.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:354, determinando que todos os diplomas emanados do Ministério das Colónias que tenham de ser insertos nas duas primeiras séries do *Diário do Governo* contenham a indicação, em itálico, de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da colónia ou colónias a que esses diplomas digam respeito.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:355, aprovando o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Decreto n.º 7:356, concedendo subvenções diferenciais aos funcionários constantes do mapa anexo ao mesmo decreto.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:357, suspendendo o decreto n.º 7:252, de 26 de Janeiro de 1921, que autorizou a fusão do Hospital de Portel com a Misericórdia da mesma vila, e mandando proceder a um inquérito para habilitar o Governo a resolver sobre a conveniência dele ser mantido.

Portaria n.º 2:634, autorizando a Irmandade da Senhora do Rosário da freguesia de Ribas, concelho de Celorico de Basto, a desviar dos seus fundos uma verba para auxiliar as obras de conclusão do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Portaria n.º 2:635, autorizando a Mesa Administrativa da Associação Beneficente de Marco de Canavezes, do distrito do Porto, a aceitar um legado.

Portarias n.ºs 2:636, 2:637, 2:638, 2:639 e 2:640, concedendo vários subsídios pela verba destinada no Orçamento ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:358, permitindo a qualquer indivíduo adquirir directamente aos produtores o azeite para o seu consumo particular de quatro meses e na quantidade de um litro por pessoa e por mês, e regulando o cumprimento desta autorização.

Rectificação ao decreto n.º 7:327, de 17 de Fevereiro de 1921, incluindo o concelho de Oeiras no número daqueles em que o gado bovino leiteiro deve ser manifestado nos termos do artigo 1.º do referido decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

Decreto n.º 7:350

Tendo sido instalada, a título provisório, a Colónia Penal Agrícola do Dr. António Macieira, em propriedades das extintas Congregações Religiosas, sitas no concelho de Sintra, e convindo regularizar definitivamente a sua situação;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdicional dos Bens das extintas Congregações Religiosas;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e tendo em vista o § único do artigo 5.º da mesma lei:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os edificios, terrenos e móveis que pertenceram à Congregação Religiosa do Espírito Santo, no concelho de Sintra, actualmente utilizados pela Colónia Penal Agrícola do Dr. António Macieira, são definitivamente cedidos para instalação e funcionamento da mesma Colónia Penal.

§ único. Exceptuam-se da cedência os bens alodiais e enfitéuticos sitos na freguesia de Rio de Mouro, os quais reverterem imediatamente para a administração da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:351

Com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:099, de 31 de Dezembro de 1920, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da quantia de 5.000\$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e inscrito na despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo daqueles Ministérios para o ano económico corrente (1920-1921), onde constituirá o capítulo 10.º-E, sob a epígrafe «Despesas com a transladação e inumação dos cadáveres de dois soldados desconhecidos, mortos em combate, um na África e outro na Flandres, para o Panteão dos Jerónimos, nos termos da lei n.º 1:099, de 31 de Dezembro de 1920».

Este crédito foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damão Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Alvaro Xavier de Castro—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa

Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 7:352

Considerando que várias representações das associações e industriais de Faro e Olhão têm sido presentes no sentido de se fixar definitivamente em Olhão o Armazém Geral Industrial de Vila Real de Santo António, cuja sede provisória ali se tem mantido;

Considerando que, efectivamente, o movimento e as vantagens dispensadas às indústrias pelo referido Armazém Geral provém da sua sede funcionar em Olhão, considerada como um importante centro fabril da indústria de conservas e de cortiças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e com o fundamento no artigo 13.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

É colocada definitivamente em Olhão a sede do Armazém Geral Industrial de Vila Real de Santo António, com as secções que interessam às indústrias de conservas alimentícias e cortiças de Olhão, Vila Real de Santo António, Tavira, Fazeta e Cacela, que será designado por Armazém Geral Industrial de Olhão.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o te-

nhá entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Decreto n.º 7:353

Tendo em atenção o relatório da comissão nomeada, por portaria de 21 de Janeiro último, para estudar a necessidade de elevação de tarifas, apresentada pela The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, justificada pelo recente agravamento de câmbio, novos pedidos de aumento de salários do seu pessoal, carestia dos materiais e necessidade de elevação de capital para poder completar as instalações de forma a corresponder ao fim que se propõe realizar, bem como o parecer formulado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre esse relatório, pelos quais se conclui a necessidade de aumentar as actuais tarifas daquela Companhia; e

Considerando que, para manter o equilíbrio entre a receita e a despesa da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, com o câmbio actual, as tarifas autorizadas pelo decreto n.º 6:681 carecem de ser aumentadas de 150 por cento;

Considerando que, reconhecida essa necessidade, ela representa um sacrificio que deve ser partilhado entre o público e a Companhia pelo que tal aumento não deve ultrapassar em média 120 por cento;

Considerando que o tráfego de telefones, instalados em casas comerciais, é mais intenso do que o das casas particulares, pelo que o aumento a permitir nas tarifas daquelles deve ser superior ao destes;

Considerando que a depreciação que o câmbio vem sofrendo desde a última elevação de tarifas se não deve agravar;

Considerando, portanto, que qualquer aumento de tarifas deve ter o carácter provisório, não só pela razão exposta, senão também porque, possivelmente, se deva adoptar o regime estabelecido noutros países, em que o pagamento é proporcional ao serviço utilizado;

Considerando finalmente que se constata a necessidade da Companhia concluir as suas novas instalações, num prazo que não deve ultrapassar um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, salvo motivo imprevisito devidamente comprovado, e que decorridos sessenta dias após a terminação desse prazo, estejam satisfeitos, pelo menos, 50 por cento dos actuais pedidos de novos subscritores:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo Telephone Company, Limited em 1901, e aprovado por decreto de 21 de Junho do mesmo ano, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 6:681, de 15 de Junho de 1920, ficam substituídas pelas seguintes:

A—Rêde publica

- a) Preços de subscrição por cada posto, quando este esteja situado dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Porto:

1—Instalações

Importâncias a pagar por uma só vez

I—Por cada posto principal 100\$00

II — *Por cada extensão* (segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro):

No interior do mesmo edificio . . .	25\$00
No exterior até 1:500 metros . . .	50\$00
No exterior superior a 1:500 metros e até 3:000	100\$00

III — *Cavilhas* (ligações):

Duas cavilhas	15\$00
Três cavilhas	30\$00
Quatro cavilhas	45\$00
Cada cavilha a mais	15\$00

Nota (a).— Cada ligação não pode ir além de 15 metros.

IV — *Campainhas de extensão, interruptores.* 20\$00

2. — *Mudanças*

Pelas mudanças de cada posto dentro do mesmo edificio.	10\$00
De um edificio para outro.	40\$00
Campainhas, interruptores ou cavilhas. . .	7\$50

3. — *Subscrição anual*

I — *Postos.* Preços de subscrição anual a aplicar aos subscritores de postos dando-lhes o direito de comunicar com os outros subscritores dentro dos mesmos perimetros da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto, sem pagamento de taxa de comunicação:

Casas comerciais — Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros	289\$80
De 1:000 a 1:500 metros . . .	347\$70
De 1:500 a 2:000 metros . . .	405\$70
Mais de 2:000 metros até qualquer distância	463\$60

Casas particulares e médicos — Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:500 metros	177\$00
De 1:500 a 2:000 metros . . .	189\$00
Mais de 2:000 metros até qualquer distância	200\$80

II — *Extensões* (segundo ou mais postos em prolongamento do primeiro):

Interior, no mesmo edificio	25\$00
Exterior, até 500 metros	50\$00
De 500 a 1:000 metros	75\$00
De 1:000 a 1:500 metros	100\$00
De 1:500 a 2:000 metros	150\$00
De 2:000 a 3:000 metros	250\$00

III — *Campainhas de extensão:*

Dentro do mesmo edificio	27\$90
------------------------------------	--------

IV — *Cavilhas* (ligações):

Duas cavilhas	20\$00
Três cavilhas	30\$00
Quatro cavilhas	40\$00
Cada cavilha a mais	15\$00

Nota (b).— Não se admitem subscrições por periodo inferior a um ano.

As subscrições anuais poderão ser cobradas, a pedido do subscritor, em prestações semestrais com o aumento de 10 por cento cada uma quando o subscritor apresentar fiador idóneo.

b) Preço de subscrição por cada posto quando este esteja situado fora dos limites da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto, com comunicação para as redes desta cidade e entre si, isto é: subscritores ligados directamente a estações suburbanas de Lisboa e do Pôrto:

1. — *Instalações*

Importâncias a pagar por uma só vez

I — Por cada posto principal até 2:000 metros	100\$00
Além de 2:000 metros, por cada 500 metros	50\$00
II — Extensões, cavilhas e campainhas de extensão: os mesmos preços indicados nos n.ºs II, III e IV do n.º 1 da alínea a) desta tarifa para os postos dentro do perimetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.	

2. — *Mudanças*

Os mesmos preços indicados no n.º 2 da alínea a) desta tarifa para os postos dentro do perimetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

3. — *Subscrição anual*

I — *Postos* — Preços de subscrição anual para conservação e reparação, ficando os subscritores obrigados ao pagamento das taxas por chamada estabelecidas nas respectivas tarifas e a efectuar um depósito da Companhia para garantir esse pagamento:

Casas comerciais:

Até 1:000 metros	100\$00
Além de 1:000 metros, cada 1:000 metros	20\$00

Casas particulares e médicos:

Até 1:000 metros	70\$00
Além de 1:000 metros, cada 1:000 metros	20\$00

II — *Extensões* (segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro): Os mesmos preços indicados no n.º 3 da alínea a) para as extensões a postos dentro do perimetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

III — Campanhas de extensão:

Os mesmos preços indicados no n.º 3 da alínea a) para as campanhas de extensão a postos dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

IV — Cavilhas:

Os mesmos preços indicados no n.º 3 da alínea a) para as cavilhas em postos dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

Nota (c). — A Companhia não é obrigada a estabelecer, fora dos perímetros das cidades de Lisboa e Pôrto, postos de subscritores a distâncias superiores a 4.000 metros das suas estações centrais situadas nesta zona suburbana, fica porém obrigada a estabelecer uma estação central em qualquer localidade desde que haja vinte e cinco indivíduos que desejem estabelecer postos particulares dentro de uma zona circular de 4 quilómetros de raio, tendo centro nessa localidade, e que esses indivíduos garantam por fiança idónea, ou pagamento adiantado das subscrições, as suas assinaturas pelo prazo mínimo de três anos.

São aplicáveis a esta tarifa as observações exaradas na nota (b) da tarifa de que trata a alínea a).

Nota (d). — Os subscritores do concelho de Matozinhos e os de Vila Nova de Gaia, incluindo os ligados à estação de Santo Ovidio, e também os dependentes das estações suburbanas de Ermesinde e S. Mamede, consideram-se para todos os efeitos como subscritores com postos dentro do perímetro da circunvalação da cidade do Pôrto.

Tarifas das comunicações

I — Preços de conversação a partir das cabines públicas das redes das cidades de Lisboa e Pôrto (dentro das respectivas circunvalações): conversação com qualquer subscritor da rede:

Por cada cinco minutos \$40

II — Preços de conversação entre Lisboa e localidades onde existem estações inter-urbanas e destas localidades entre si:

Por cada cinco minutos:

	Subscritores	Cabine
De Lisboa para ou vice-versa		
Alhandra	\$40	\$80
Almada	\$40	\$80
Aldeia Galega	\$50	1\$00
Azeitão	\$50	1\$00
Barreiro	\$50	1\$00
Carcavelos	\$40	\$80
Sintra	\$40	\$80
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$40	\$80
Estoril	\$40	\$80
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$40	\$80
Queluz	\$40	\$80
Sacavém	\$40	\$80

	Subscritores	Cabine
De Alhandra para ou vice-versa		
Alhandra	\$15	\$30
Almada	\$30	1\$20
Aldeia Galega	\$90	1\$30
Azeitão	\$90	1\$30
Barreiro	\$90	1\$30
Carcavelos	\$80	1\$20
Sintra	\$80	1\$20
Cezimbra	1\$00	1\$50
Cruz Quebrada	\$80	1\$20
Estoril	\$80	1\$20
Aldeia de Paio Pires	\$90	1\$30
Póvoa	\$40	\$80
Queluz	\$80	1\$20
Sacavém	\$40	\$80

	Subscritores	Cabine
De Almada para ou vice-versa		
Almada	\$15	\$30
Aldeia Galega	\$50	1\$00
Azeitão	\$50	1\$00
Barreiro	\$50	1\$00
Carcavelos	\$80	1\$20
Sintra	\$80	1\$20
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$80	1\$20
Estoril	\$80	1\$20
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$80	1\$20
Queluz	\$80	1\$20
Sacavém	\$80	1\$20

	Subscritores	Cabine
De Aldeia Galega para ou vice-versa		
Aldeia Galega	\$15	\$30
Azeitão	\$50	1\$00
Barreiro	\$50	1\$00
Carcavelos	\$90	1\$30
Sintra	\$90	1\$30
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$90	1\$30
Estoril	\$90	1\$30
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$90	1\$30
Queluz	\$90	1\$30
Sacavém	\$90	1\$30

	Subscritores	Cabine
De Azeitão para ou vice-versa		
Azeitão	\$15	\$30
Barreiro	\$50	1\$00
Carcavelos	\$90	1\$30
Sintra	\$90	1\$30
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$90	1\$30
Estoril	\$90	1\$30
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$90	1\$30
Queluz	\$90	1\$30
Sacavém	\$90	1\$30

	Subscritores	Cabine
De Barreiro para ou vice-versa		
Barreiro	\$15	\$30
Carcavelos	\$90	1\$30
Sintra	\$90	1\$30
Cezimbra	\$60	1\$20
Cruz Quebrada	\$90	1\$30
Estoril	\$90	1\$30
Aldeia de Paio Pires	\$50	1\$00
Póvoa	\$90	1\$30
Queluz	\$90	1\$30
Sacavém	\$90	1\$30

	Subscritores	Cabine
De Carcavelos para ou vice-versa		
Carcavelos	\$15	\$30
Sintra	\$80	1\$20
Cezimbra	1\$00	1\$50
Cruz Quebrada	\$40	\$80
Estoril	\$40	\$80
Aldeia de Paio Pires	\$90	1\$30
Póvoa	\$80	1\$20
Queluz	\$80	1\$20
Sacavém	\$80	1\$20

	Subscritores	Cabine
De Sintra para ou vice-versa		
Sintra	\$15	\$30
Cezimbra	1\$00	1\$50
Cruz Quebrada	\$80	1\$20
Estoril	\$80	1\$20
Aldeia de Paio Pires	\$90	1\$30
Póvoa	\$80	1\$20
Queluz	\$40	\$80
Sacavém	\$80	1\$20

	Subscritores	Cabine
De Cezimbra para ou vice-versa . . .	Cezimbra \$15	\$30
	Cruz Quebrada 1\$00	1\$50
	Estoril 1\$00	1\$50
	Aldeia de Paio Pires \$50	1\$00
	Póvoa 1\$00	1\$50
	Queluz 1\$00	1\$50
	Sacavém 1\$00	1\$50
De Cruz Quebrada para ou vice-versa	Cruz Quebrada \$15	\$30
	Estoril \$60	\$80
	Aldeia de Paio Pires \$90	1\$30
	Póvoa \$80	1\$20
	Queluz \$80	1\$20
	Sacavém \$80	1\$20
Do Estoril para ou vice-versa	Estoril \$15	\$30
	Aldeia de Paio Pires \$90	1\$30
	Póvoa \$80	1\$20
	Queluz \$80	1\$20
	Sacavém \$80	1\$20
De Aldeia de Paio Pires para ou vice-versa	Aldeia de Paio Pires \$15	\$30
	Póvoa \$90	1\$30
	Queluz \$90	1\$30
	Sacavém \$90	1\$30
Da Póvoa para ou vice-versa	Póvoa \$15	\$30
	Queluz \$80	1\$20
	Sacavém \$40	\$30
De Queluz para ou vice-versa	Queluz \$15	\$30
	Sacavém \$80	1\$20
Chamadas locais em Sacavém	\$15	\$30

II—Preços de conversação entre Pôrto e Espinho ou vice-versa:

Por cada cinco minutos:

Subscritores	\$25
Cabine	\$50

Conversação local em Espinho:

Subscritores	\$15
Cabine	\$30

Os preços para subscritores indicados nestas tarifas de comunicações só são applicáveis quando as conversações se realizem entre dois postos de subscritores.

B—Linhas particulares

Para uso particular sem comunicação com as redes públicas

Em Lisboa e uma zona circular de 30 quilómetros de raio contados do centro da Praça do Comércio e no Pôrto e uma zona circular de 20 quilómetros de raio contados do centro da Praça da Liberdade:

1—Instalações

Distâncias em linha recta entre os pontos extremos, excepto quando se estabelecerem comunicações entre as duas margens dos rios Tejo ou Douro em que se medirá o traçado effectuado:

Até 1:500 metros	75\$00
De 1:500 a 3:000 metros	125\$00
Mais de 3:000 metros, cada 1:000 metros	50\$00

2.—Mudanças

Os mesmos preços indicados no n.º 2 da alínea a) da tarifa A.—rede pública.

3.—Subscrição anual

Até 200 metros (circuito simples)	60\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples)	70\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples)	90\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples)	100\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples)	112\$50
De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples)	125\$00
Cada 1:000 metros a mais (circuito simples)	50\$00

Art. 2.º As tarifas a que se refere o artigo antecedente vigoram durante um ano, a contar da publicação d'este decreto.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor ficando assegurado aos subscritores que já tenham pago as suas anuidades, o direito de rescindir o contrato quando não queiram satisfazer o excesso de tarifas autorizado por este diploma.

§ único. A Companhia restituirá a cota parte da anuidade respeitante ao período não utilizado desde que o subscritor declare a rescisão dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 6:681.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que continuem em circulação até completa extinção os bilhetes postais simples e de resposta paga, respectivamente, das taxas de 2, 4, 4 e 8 centavos, aos quais deverá ser completada a franquia pela afixação de selos.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:354

Considerando que nos *Boletins Officiais* das colónias só é feita a publicação dos diferentes diplomas promulgados e expedidos para o ultramar pelo Governo da metrópole mediante sinopses enviadas pelo Ministério das Colónias aos governos provinciais respectivos;

Convindo simplificar estes serviços e dar-lhes, simultaneamente, uma forma mais prática e impeditiva de qualquer omissão;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto, sob proposta do Ministro das Co-

lónias e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguintes:

Artigo 1.º Todos os diplomas emanados do Ministério das Colónias que tiverem de ser publicados nas duas primeiras séries do *Diário do Governo* conterão a seguinte nota, em itálico, precedendo imediatamente a sua data: «*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de...*», ou «*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de...*», ou «*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias*», conforme competir.

Art. 2.º Os diplomas emanados simultaneamente de outro ou outros Ministérios e do das Colónias e que a estas digam respeito ou nelas tenham que ser total ou parcialmente observados deverão também conter notas idênticas às determinadas no artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damilão Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Alvaro Xavier de Castro—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 7:355

Em obediência ao disposto no artigo 104.º do Estatuto Universitário de 6 de Julho de 1918;

Tendo em vista a organização das Escolas Superiores de Farmácia, aprovada pelo decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, e o disposto no decreto n.º 7:238, de 13 de Janeiro de 1921;

Atendendo à proposta do Conselho da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

Regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto

LIVRO I

CAPÍTULO I

Do plano geral de estudos

Artigo 1.º A Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, independente e autónoma, tem por fim o

ensino profissional de farmácia e de química, a cultura e o progresso de todos os ramos da farmácia e ciências afins.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o quadro geral do ensino de farmácia distribuem-se por secções e são cursadas no tempo mínimo de quatro anos. As secções são:

1.ª Secção — Química geral:

Curso geral de química—dois semestres.

Análise química quantitativa—dois semestres.

Análise química qualitativa—dois semestres.

2.ª Secção — Química aplicada:

Farmácia química inorgânica—dois semestres.

Farmácia química orgânica—dois semestres.

Análises bioquímicas—um semestre.

Bromatologia e análises bromatológicas—dois semestres.

Toxicologia e análises toxicológicas—dois semestres.

Hidrologia—dois semestres.

3.ª Secção — História natural:

Curso geral de botânica—dois semestres.

Criptogamia e fermentações—dois semestres.

Bacteriologia—um semestre.

História natural das drogas—dois semestres.

Zoologia farmacêutica—dois semestres.

4.ª Secção — Farmácia:

Física farmacêutica—um semestre.

Técnica farmacêutica—um semestre.

Farmácia galénica—três semestres.

Deontologia e legislação farmacêutica—um semestre.

Art. 3.º As disciplinas que constituem a 1.ª secção e o curso geral de botânica da 3.ª são cursadas na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto; todas as outras, distribuídas em cursos e cadeiras, são privativas da Faculdade de Farmácia.

Art. 4.º As disciplinas que constituem cadeiras são:

História natural das drogas.

Farmácia química inorgânica.

Farmácia química orgânica.

Farmácia galénica.

Toxicologia e análises toxicológicas.

Hidrologia.

As outras disciplinas constituem cursos.

Art. 5.º Compete à Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto:

a) Conferir o grau de licenciado em farmácia;

b) Conferir o diploma de farmacêutico químico;

c) Conferir o grau de doutor em farmácia;

d) Habilitar para o exercício profissional, em todo o território da República, os farmacêuticos diplomados por institutos estrangeiros congêneres;

e) Habilitar para o exercício profissional, no continente da República, os farmacêuticos diplomados pelas Escolas de Farmácia das colónias;

f) Conferir diplomas de frequência e de exame nos cursos de especialidade (bromatologia e análises bromatológicas; toxicologia e análises toxicológicas; análises

bioquímicas; hidrologia; criptogamia e fermentações; e bacteriologia; ou outros que de futuro se venham a instituir).

Art. 6.º O plano de estudos que a Faculdade de Farmácia aconselha, como sendo o mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas, é o seguinte:

1.º ano:

Física farmacêutica.
Química geral.
Análise química qualitativa.
Análise química quantitativa.

2.º ano:

Botânica geral.
Zoologia farmacêutica.
Farmácia química inorgânica
Técnica farmacêutica.

3.º ano:

Farmácia química orgânica.
Análises bioquímicas.
Farmácia galénica (1.º semestre).
História natural das drogas.
Criptogamia e fermentações.
Bacteriologia.

4.º ano:

Hidrologia.
Bromatologia e análises bromatológicas.
Toxicologia e análises toxicológicas.
Farmácia galénica (2.º e 3.º semestres).
Deontologia e legislação farmacêutica.

Art. 7.º Os alunos podem inscrever-se livremente em quaisquer cadeiras ou cursos, sempre que os horários o permitam, contanto que não infrinjam o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918; isto é, para a inscrição nas disciplinas do 3.º e 4.º anos é indispensável a frequência, com aproveitamento, das disciplinas do 1.º e 2.º anos.

§ único. A prova a que se refere este artigo é feita pela apresentação do atestado de frequência, passado pela Secretaria da Faculdade.

LIVRO II.

Da administração e governo da Faculdade

CAPÍTULO II

Do Conselho Escolar

Art. 8.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários da Faculdade.

Art. 9.º O Conselho terá um presidente, que será o director, e um secretário, que será o da Faculdade. Este será eleito por um triénio entre os professores ordinários, podendo ser reeleito indefinidamente.

Art. 10.º O Conselho reunirá em sessão ordinária no princípio de cada mês, e em sessão extraordinária sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do director.

§ 1.º Para as sessões serão convocados todos os professores em efectividade de serviço.

§ 2.º A convocação far-se há com dois dias de antecedência, pelo menos.

§ 3.º Não poderá haver sessão sem que esteja presente mais de metade dos membros do Conselho, contando-se para a determinação deste número, sómente os professores em efectivo serviço.

§ 4.º Não serão válidas as deliberações sobre assunto não indicado no aviso convocatório, salvo caso de urgência reconhecido pelo Conselho.

§ 5.º A hora da abertura da sessão será sempre declarada na acta.

§ 6.º A hora marcada nas cartas convocatórias, far-se há a primeira chamada na sala das sessões; verificando-se que não há número suficiente, esperar-se há meia hora, finda a qual, se não houver ainda maioria, se lavrará auto que será assinado pelos professores presentes.

Art. 11.º A comparência dos professores às sessões do Conselho é obrigatória e preferirá a qualquer outro serviço académico que se realizar à mesma hora.

Art. 12.º As actas das sessões serão lavradas pelo secretário, e conterão os assuntos deliberados pelo Conselho, as declarações e justificações de voto e as propostas apresentadas com a menção exacta das votações havidas. A acta de cada sessão será lida na imediata e, depois de aprovada, lançada em livro especial e com a assinatura, pelo menos, do presidente e do secretário.

Art. 13.º A ordem dos trabalhos nas sessões do Conselho será a seguinte:

1.º Leitura, discussão e votação da acta da sessão anterior;

2.º Notícia da correspondência recebida;

3.º Discussão, pelo tempo máximo de meia hora, de quaisquer assuntos antes da ordem do dia;

4.º Discussão e votação dos assuntos dados para ordem do dia.

§ único. Todos os assuntos, à excepção daqueles em que neste regulamento se prescrever o contrário, serão resolvidos por maioria. No caso de empate compete ao director o voto de qualidade.

Art. 14.º As votações serão feitas a descoberto e nominais, excepto nos casos previstos nos artigos 9.º, 16.º n.º 17.º, 19.º e 26.º

Art. 15.º As resoluções tomadas pelo Conselho têm imediata execução, quando não excedam as suas atribuições e não dependam da aprovação do Senado.

Art. 16.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade;

2.º Aceitar as doações e legados que lhe forem transmitidos sem obrigações estranhas ao ensino. No caso contrário será precisa autorização do Governo, pedida por intermédio do Conselho Académico;

3.º Apresentar à Junta administrativa o projecto de orçamento para o ano económico futuro, e as contas correntes do ano findo. O projecto de orçamento deve ser acompanhado dum relatório sobre as necessidades da Faculdade, destinado a habilitar a Junta a organizar a proposta que será submetida ao Conselho Académico, relativa não só à fixação das importâncias com que devem concorrer as diferentes Faculdades para serviços da Universidade ou obras para-universitárias, como à aplicação dessas receitas e quaisquer outras privativas da Universidade. Quando o Conselho Escolar entender que pode prescindir de parte da sua receita em benefício da Universidade ou outra Faculdade ou Escola, dará conhecimento à Junta, para o mesmo fim, das receitas de que pode prescindir;

4.º Organizar no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos estudos, com o número e horas das lições e exercícios práticos de cada cadeira ou curso, o qual será submetido à aprovação do Senado;

5.º Aprovar e publicar os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade, os quais deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados;

6.º Tomar conhecimento do relatório do director, que será presente ao Conselho, sobre a actividade da Faculdade, no ano lectivo findo;

7.º Resolver as dúvidas que se suscitarem sobre assuntos de inscrição nos cursos da Faculdade, sobre métodos ou sistemas de ensino e sobre as formas dos exames, dentro dos limites fixados na lei orgânica e no regulamento;

8.º Elaborar, dentro da lei orgânica e do Estatuto Universitário, o regulamento da Faculdade e os regulamentos dos estabelecimentos ou institutos anexos;

9.º Propor ao Governo a criação, transformação ou supressão das cadeiras que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

10.º Propor ao Senado a criação de cadeiras ou institutos de investigação científica;

11.º Deliberar sobre desdobramentos de cursos e cadeiras e contratar professores e assistentes nacionais e estrangeiros. Os desdobramentos, que não possam ser retribuídos pelas verbas do orçamento privativo da Faculdade, aprovado pelo Conselho Académico, e os contratos de professores e assistentes por tempo superior a um ano, ou que estabeleçam vencimentos que excedam aquele orçamento, estão sujeitos à aprovação do Conselho Académico;

12.º Propor ao Senado a criação de lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade e que possam ser pagos pelo seu orçamento privativo;

13.º Fixar as propinas de indemnização pelos trabalhos práticos e de investigação científica, nos laboratórios e institutos;

14.º Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, e fixar as respectivas propinas;

15.º Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais, sobre matérias do quadro ou afins, por professores ordinários, professores contratados ou assistentes. Os programas desses cursos devem ser aprovados pelo Conselho, que fixará também as respectivas propinas;

16.º Resolver sobre viagens científicas dos professores e assistentes, quando envolvam a sua aprovação;

17.º Elegar o secretário, o bibliotecário, a comissão disciplinar, a comissão administrativa e outras que o Conselho entender necessárias, assim como o delegado da Faculdade ao Senado e Conselho Académico, e todos os mais funcionários cuja nomeação dependa de eleição;

18.º Organizar o júri dos exames;

19.º Funcionar como júri dos concursos para assistentes;

20.º Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação dos assistentes, velando pelo cumprimento das respectivas condições de admissão, bem como sobre as propostas de nomeação dos ajudantes de laboratório;

21.º Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina a pena de repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade, ou perante o Conselho. Quando este entenda que a pena deve ser a de exclusão da frequência, subirá o processo ao Conselho Académico com o parecer do Conselho Escolar. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delito cometido recair debaixo da sua alçada.

§ único. Quando um funcionário do quadro da Secretaria, Biblioteca, auxiliar ou menor da Faculdade, cometer alguma infracção de disciplina, o Conselho Escolar funcionará como conselho disciplinar, sendo da sua competência as penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito. As penas de suspensão e de demis-

são só podem ser impostas pelo Governo, ao qual subirá o processo. Cabe sempre recurso das decisões do Conselho para o Senado, e das decisões do Ministro da Instrução Pública para o tribunal competente, mas nenhum terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

Das comissões administrativa e disciplinar

Art. 17.º Haverá as seguintes comissões delegadas do Conselho: administrativa e disciplinar.

Art. 18.º A comissão administrativa será composta pelo director e secretário. As suas atribuições serão:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração e contas da Faculdade;

2.º Apresentar ao Conselho, na primeira sessão do mês de Outubro, as contas correntes do ano económico findo;

3.º Elaborar o projecto do orçamento para o ano económico seguinte, de forma a ser submetido à aprovação do Conselho na primeira sessão de Outubro;

4.º Dar parecer sobre as matérias dos n.ºs 2.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º das atribuições do Conselho e sobre quaisquer outros assuntos que este entenda dever submeter-lhe;

5.º Visar as autorizações das despesas, mensalmente enviadas ao reitor, as quais poderão exceder o duodécimo correspondente até a concorrência de três duodécimos;

6.º Fiscalizar a administração da Faculdade;

7.º Resolver, sobre consulta dos directores dos respectivos serviços, acerca de todas as despesas que excedam as verbas que lhes estão atribuídas nos seus respectivos orçamentos.

Art. 19.º A comissão disciplinar será composta pelo director e por dois professores eleitos anualmente pelo Conselho para o ano lectivo seguinte, servindo um de secretário. Compete-lhe exercer, como delegado do Conselho, as atribuições deste em matéria disciplinar.

Art. 20.º Das deliberações do Conselho, ou das suas comissões delegadas, que interessem aos estudantes, ao pessoal docente e mais pessoal da Faculdade, será dada comunicação por meio de editais afixados no edificio da Faculdade. Das reclamações apresentadas ao Conselho, e resolvidas por este ou pelas comissões suas delegadas, será dado conhecimento aos interessados, logo que estiverem tomadas as respectivas deliberações, patenteando-se a cópia na Secretaria da Faculdade.

Art. 21.º As comissões são convocadas pelo director sempre que tenha questões a submeter-lhes, ou quando dois dos seus membros o requeiram. Para validade das deliberações é necessária a comparência da totalidade ou da maioria dos seus membros, conforme os casos. As resoluções são tomadas por maioria. As actas são escritas pelo secretário respectivo, e nas reuniões seguir-se-hão os mesmos trâmites que nas do Conselho Escolar.

CAPÍTULO IV

Do director, do secretário e do delegado ao Senado

Art. 22.º O director é o representante da Faculdade e presidente do Conselho Escolar.

Compete-lhe:

1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho e executá-las;

2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Governo, do reitor e dos corpos académicos universitários;

3.º Distribuir os assuntos a tratar pelo Conselho ou comissões delegadas, e fazer as respectivas convocações;

4.º Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;

5.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal assalariado e do quadro da Faculdade, nos termos deste regulamento;

6.º Propor ao reitor a nomeação e demissão do pessoal assalariado da Faculdade, quer seja pago pelos respectivos orçamentos, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

7.º Conceder licença ao pessoal assalariado, por tempo não superior a quinze dias;

8.º Propor ao Governo a nomeação do pessoal do quadro da Secretaria, Biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade;

9.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços da Faculdade e o respectivo ensino;

10.º Elaborar anualmente e levar ao conhecimento do Conselho Escolar, na última sessão do ano lectivo, o relatório, que será presente ao Conselho Académico, sobre a actividade da Faculdade no ano lectivo findo;

11.º Presidir ao Conselho Escolar e às comissões administrativa e disciplinar, e fazer executar as suas deliberações;

12.º Expedir a correspondência do Conselho;

13.º Assinar como presidente da comissão administrativa as ordens de despesas;

14.º Assinar os diplomas de prémio e, juntamente com o reitor, o diploma de Estado de farmacêutico químico;

15.º Autorizar com o seu despacho as certidões que pela Secretaria tenham de ser passadas e extraídas dos livros da Faculdade;

16.º Tomar nos intervalos das sessões, assim como nos casos em que, por falta de número, o Conselho ou qualquer das comissões não tenham deliberado, e o assunto requerer decisão urgente, todas as deliberações que forem exigidas pelo bem do serviço;

17.º Dar em cada sessão do Conselho conta das ocorrências escolares desde a sessão antecedente;

18.º Assistir às sessões do Conselho Académico, do Senado e da Junta Administrativa.

Art. 23.º Na falta do director fará as suas vezes o professor mais antigo.

Art. 24.º Compete ao secretário:

1.º Secretariar as sessões do Conselho Escolar e redigir as suas actas, assim como as da comissão administrativa;

2.º Assinar com o director os antigos diplomas e títulos de habilitação;

3.º Minutar e redigir a correspondência do Conselho;

4.º Ter à sua guarda os livros da secretaria e sêlo branco;

5.º Superintender nos serviços da Secretaria;

6.º Passar as certidões do que constar nos livros da Secretaria, se fôr autorizado, conforme os casos, pelo Conselho ou pelo director;

7.º Organizar anualmente os mapas estatísticos da Faculdade, assim como os demais elementos para o Anuário da Universidade;

8.º Assistir às reuniões do Senado Universitário;

9.º Redigir os editais mandados afixar no edificio da Faculdade;

10.º Dirigir o arquivo da Faculdade, sendo responsável pelos livros e documentos arquivados, competindo-lhe conferir as cópias e as certidões que dêles se tirarem;

11.º Fazer os pagamentos dos ordenados e outras despesas da Faculdade.

Art. 25.º Na falta do secretário fará as suas vezes o professor mais moderno.

Art. 26.º O professor delegado da Faculdade ao Senado e Conselho Académico é eleito por três anos, podendo ser reeleito indefinidamente. Compete-lhe pugnar pelos interesses da Faculdade naqueles corpos académicos, de harmonia com as instruções fornecidas pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO V

Da Secretaria da Faculdade; atribuições e recrutamento do pessoal

Art. 27.º A Secretaria da Faculdade é destinada à escrituração e expediente dos serviços escolares e admi-

nistrativos, e à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

Art. 28.º Os livros destinados à escrituração escolar são os seguintes:

1.º O livro do pessoal da Faculdade;

2.º O livro das actas do Conselho Escolar;

3.º O livro das actas da comissão administrativa;

4.º O livro das actas da comissão disciplinar;

5.º O livro dos termos de posse;

6.º O livro das actas dos júris de concurso;

7.º O índice do arquivo da correspondência recebida;

8.º O índice do arquivo da correspondência expedida;

9.º O livro de registo dos diplomas de prémio;

10.º O livro das contas correntes da Faculdade;

11.º O livro de matrícula e inscrição dos alunos;

12.º O livro dos exames dos alunos;

13.º O livro de inventário geral.

§ 1.º Além destes, haverá os livros que as necessidades do ensino e da administração venham a exigir.

§ 2.º Os livros indicados neste artigo terão os termos de abertura e encerramento assinados e as folhas numeradas e rubricadas pelo director.

§ 3.º Os livros das actas serão secretos e dêles não se podem extrair certidões, sem autorização do Conselho Escolar.

Art. 29.º Compete à Secretaria:

1.º O expediente e registo da correspondência;

2.º O registo e escrita de editais e avisos;

3.º A cópia e registo das representações da Faculdade, quer sejam do director, do Conselho ou das comissões;

4.º A organização das pautas dos exames;

5.º A escrita das certidões que forem mandadas passar pelo director;

6.º A escrita dos livros da Secretaria, excepto a das actas que compete ao secretário;

7.º A organização da estatística da Faculdade;

8.º A escrituração e guarda do arquivo.

Art. 30.º Todos os livros, documentos e processos que não forem necessários para o serviço do expediente, serão guardados no arquivo e devidamente catalogados.

Art. 31.º É expressamente proibido retirar do arquivo, seja com que pretêxto fôr, quaisquer livros ou documentos.

Art. 32.º O pessoal da Secretaria compreende um official chefe e um amanuense.

Art. 33.º Compete ao official chefe da Secretaria:

1.º Auxiliar o secretário nas suas atribuições;

2.º Fazer a escrituração relativa à administração económica;

3.º Processar as folhas de vencimento do pessoal da Faculdade, incluindo as do pessoal assalariado;

4.º Escrever os livros que lhe forem distribuídos.

Art. 34.º Compete ao amanuense:

1.º Auxiliar o official da Secretaria nas suas atribuições;

2.º Dactilografar a correspondência, avisos, editais e mais documentos emanados da Secretaria;

3.º Reunir os elementos para a estatística do movimento da Faculdade.

Art. 35.º O provimento dos lugares da Secretaria é feito precedendo concurso documental e de provas escritas, perante a Faculdade, pelo prazo de trinta dias, sendo a proposta feita ao Governo pelo director da Faculdade, por intermédio da Reitoria.

Art. 36.º O mínimo de habilitações exigidas para os lugares da Secretaria é, além de documentos que demonstrem capacidade moral e civil e competência adquirida em situações anteriores, tanto officiais como particulares, o seguinte:

1.º Para o lugar de official da Secretaria, o curso secundário do comércio, ou habilitação equivalente;

2.º Para o lugar de amanuense, diploma do curso elementar de comércio, ou habilitação equivalente.

CAPÍTULO VI

Da autonomia e administração

Art. 37.º A Faculdade é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e os administrar, bem como a todas as dotações, que receber do Estado para desenvolvimento da ciência e do ensino.

Art. 38.º É reconhecida à Faculdade a posse dos terrenos e edificios em que venham a instalar-se os seus serviços.

Art. 39.º Pertencem à Faculdade os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos, não podendo ser alienados sem autorização do Conselho Escolar.

Art. 40.º A Faculdade pode adquirir, por título gratuito, quaisquer bens, só se tornando necessária a autorização do Governo para as doações e legados com encargos estranhos ao ensino, devendo essa autorização ser pedida superiormente pelo Conselho Escolar.

§ único. Os bens doados ou legados à Faculdade terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser aplicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja perfeitamente conhecida a manifesta impossibilidade ou inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

Art. 41.º Sendo doados ou legados à Faculdade bens imobiliários que não sejam necessários para os serviços universitários, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Faculdade, declarando-se sempre no averbamento o fim a que se devem aplicar.

Art. 42.º A Faculdade poderá comprar os bens imóveis que sejam necessários para serviços do ensino ou administração.

Art. 43.º A aquisição de bens pela Faculdade é sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 44.º São receitas da Faculdade:

1.º Os rendimentos dos seus bens próprios;

2.º As propinas de inscrição e as propinas dos exames para melhoria de classificação;

3.º As propinas de indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação científica, as quais serão receita privativa das respectivas cadeiras;

4.º O produto das publicações feitas por sua conta;

5.º Os subsídios que obtiver de pessoas colectivas ou singulares;

6.º As verbas correspondentes à totalidade da despesa liquidada em conta das dotações orçamentais;

7.º Qualquer subsídio da Universidade;

8.º Receitas cedidas por outra Faculdade;

9.º A percentagem de 25 por cento do custo das análises particulares, feitas nos seus laboratórios.

§ único. O produto total das propinas nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como em outros cursos facultativos, será para os respectivos professores, que por esses cursos não percebem retribuição do Estado. A Faculdade tem, porém, o direito de receber, quando o Conselho assim o deliberar, uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, para indemnizações pelos trabalhos práticos realizados nos seus laboratórios.

Art. 45.º A Faculdade pode aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental que não tem atribuição taxativa, conforme julgar mais conveniente para as necessidades do ensino e da ciência.

Art. 46.º A Faculdade poderá contrair, com autorização do Governo, empréstimos para a construção de edificios ou instalação de serviços que não possam efectuar-se pelos rendimentos ordinários, quando os encargos dos

empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos, sem prejuízo das despesas obrigatórias, e poderá capitalizar para o mesmo fim, ou para assegurar a dotação de determinados serviços, as quantias que forem votadas em orçamento.

Art. 47.º As regras que devem presidir à administração e gerência da Faculdade são as que o Governo promulgar sobre esta matéria, para os estabelecimentos de ensino universitário.

Art. 48.º O Estado toma sobre si os vencimentos de categoria e as gratificações de exercício dos professores e assistentes, os vencimentos do director, secretário e bibliotecário, e os vencimentos do pessoal do quadro da Secretaria, Biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade, assim como as despesas indispensáveis para os encargos do ensino, na conformidade do respectivo orçamento.

Art. 49.º Na sua sessão do mês de Outubro, o Conselho Escolar tomará conhecimento do projecto de orçamento elaborado pela comissão administrativa para o ano económico que começa a 1 de Julho do ano civil futuro.

§ 1.º O projecto de orçamento estará patente na Secretaria a todos os membros do Conselho, durante os oito dias anteriores à sessão.

§ 2.º O orçamento aprovado pelo Conselho será enviado, em duplicado, ao reitor até o dia 1 de Novembro do ano anterior àquele a que o orçamento disser respeito. Quando, até 31 de Dezembro, o Conselho Académico não tiver deliberado, considerar-se ha aprovada a proposta de orçamento.

Art. 50.º O cálculo da receita ordinária será feito pela importância da receita cobrada no último ano lectivo.

§ único. As despesas serão classificadas e descritas com clareza, devendo o orçamento compreender, sem excepção alguma, todos os encargos da Faculdade.

Art. 51.º As requisições de despesa serão mensalmente enviadas pela Faculdade ao reitor, que autorizará o respectivo pagamento.

§ 1.º As requisições de despesa com material, instrumentos, livros, artigos de expediente, limpeza, iluminação, reparações no edificio e suas dependências, concertos de mobília e outras de qualquer natureza serão feitas de modo que nas contas correntes da Faculdade as importâncias dispendidas não excedam a parte relativa aos duodécimos vencidos.

§ 2.º Em caso de necessidade poderá a comissão administrativa exceder nas suas requisições aquela importância, nos termos do n.º 5.º do artigo 18.º

§ 3.º Poderá também qualquer excesso de encargo ou qualquer despesa eventual e imprevista, que tenha de efectuar-se, ser satisfeita por meio de transferência de verbas dentro do orçamento da Faculdade.

§ 4.º Não é permitida a transferência de verbas de material para pessoal, nem vice-versa.

Art. 52.º Na primeira sessão do mês de Outubro o Conselho tomará conhecimento da conta corrente relativa ao ano económico findo, a qual será apresentada ao Conselho Académico antes de 31 de Outubro.

Art. 53.º A Faculdade incluirá no seu orçamento as verbas necessárias para viagens scientificas dos seus professores, assistentes e pessoal técnico no país, nas colónias e no estrangeiro.

Art. 54.º Nos laboratórios da Faculdade poderão realizar-se análises particulares. Das receitas destas análises ficará uma percentagem de 25 por cento para a dotação do laboratório, e o restante será entregue ao respectivo director, como indemnização pelo seu trabalho.

Art. 55.º Todos os estabelecimentos da Faculdade terão um inventário.

Art. 56.º Para satisfazer despesas urgentes deverá existir permanentemente no cofre da Faculdade, à disposição do director, uma quantia não superior a 300\$, constituída por importâncias provenientes das propinas.

LIVRO III

Do pessoal docente, suas atribuições e forma de provimento e do pessoal auxiliar

CAPÍTULO VII

Dos professores ordinários e contratados e dos assistentes

Art. 57.º O número total de professores ordinários da Faculdade é de seis.

Art. 58.º Compete aos professores ordinários:

- 1.º Reger, pelo menos, uma cadeira do respectivo grupo;
 - 2.º Ensinar as disciplinas abrangidas nos seus cursos, de forma que o ensino compreenda, tanto quanto possível e quando assim o permita a sua índole, toda a matéria dos programas, podendo fazer-se auxiliar pelo seu pessoal técnico.
 - 3.º Superintender nos trabalhos práticos dos seus cursos;
 - 4.º Organizar os programas dos seus cursos e trabalhos práticos respectivos;
 - 5.º Assistir às reuniões do Conselho Escolar e das comissões a que pertencerem;
 - 6.º Fazer parte dos júris de exames e concursos para que forem nomeados;
 - 7.º Dirigir os laboratórios e administrar as verbas orçamentais ou outras que lhes forem atribuídas pelo Conselho;
 - 8.º Informar o Conselho acerca do serviço prestado pelos assistentes dos seus cursos;
 - 9.º Distribuir os serviços pelo seu pessoal auxiliar e menor e elaborar os regulamentos necessários;
 - 10.º Desempenhar os lugares de director, secretário e bibliotecário, e todos os outros estabelecidos por lei para a administração dos interesses da Faculdade;
 - 11.º Propor ao Conselho, em parecer justificado, a recondução ou não recondução dos assistentes;
 - 12.º Fazer investigação científica e promovê-la na sua cadeira, orientando e dirigindo os trabalhos científicos executados nos seus serviços;
 - 13.º Propor os cursos de aperfeiçoamento e repetição e outros cursos facultativos, organizando-os de forma a não prejudicar o ensino oficial;
 - 14.º Autorizar a publicação de quaisquer trabalhos que, tendo sido efectuados no seu serviço, os autores desejem fazer sair como trabalhos de serviço;
 - 15.º Redigir os pontos para os exames e concursos, a fim de serem submetidos ao Conselho da Faculdade;
 - 16.º Participar ao director da Faculdade qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência dos seus cursos ou a qualquer serviço que lhes pertença, para serem oportunamente substituídos;
 - 17.º Proceder aos inquéritos e sindicâncias para que forem designados pelo director ou pelo Conselho;
 - 18.º Informar sobre os assuntos em que o Conselho ou o director julgue conveniente ouvi-los.
- Art. 59.º Os professores ordinários, além da cadeira que lhes pertence, podem escolher livremente o curso de que desejam encarregar-se dentro do respectivo grupo, pela ordem decrescente das suas antiguidades. Quando haja de acumular-se a regência de outro curso, serão preferidos os professores mais antigos.

Art. 60.º Os professores ordinários tem o vencimento de categoria de 1.800\$ anuais, com duas diuturnidades de 300\$, a primeira aos dez e a segunda aos vinte anos de serviço, contados desde a nomeação para assisten-

tes. Estes vencimentos correspondem à regência, durante o ano lectivo, de uma cadeira ou curso anual, ou dois cursos semestrais.

§ 1.º Por cada curso anual ou dois cursos semestrais que acumular, tem direito o professor à gratificação de exercício de 450\$, divididos pelos dez meses escolares, de Outubro a Julho, não podendo receber, além do seu vencimento de categoria, mais de duas gratificações de exercício anuais. Excepcionalmente e a título transitório, por decisão do respectivo Conselho, pode o professor reger mais de um curso retribuído, além dos três previstos. Nenhum professor pode ser, porém, obrigado a reger mais de um curso.

§ 2.º A gratificação de exercício pelos cursos semestrais é de 225\$, divididos pelos cinco meses escolares respectivos, de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 3.º Para efeitos de diuturnidade conta-se todo o serviço de instrução pública, ou em comissões científicas de que os professores sejam incumbidos pelo Governo ou pela Faculdade.

§ 4.º Os professores que dirijam os Institutos de investigação científica que venham a ser estabelecidos na Faculdade, receberão a gratificação anual de 600\$, paga em doze prestações mensais. Estes professores não poderão, neste caso, auferir, além do seu vencimento de categoria e da gratificação como directores do Instituto, senão uma gratificação de exercício pela acumulação de outra cadeira ou curso, a não ser no caso excepcional e transitório a que se refere a segunda parte do § 1.º deste artigo.

Art. 61.º Na Faculdade poderão ser organizados como Institutos de investigação científica os que o Conselho entender necessários, e propuser ao Senado Universitário e este aprovar. Os directores desses Institutos serão professores ordinários escolhidos pelo Conselho, podendo esta escolha recair apenas em professores que tenham feito trabalhos de investigação científica, versando matérias compreendidas no objectivo do Instituto, pelo menos nos últimos cinco anos. A proposta será fundamentada e publicada com a documentação respectiva no *Diário do Governo*.

Art. 62.º Os professores que tenham vinte anos de serviço efectivo podem ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger unicamente cursos de investigação científica, ou cursos desenvolvidos sobre matérias da sua escolha, com direito a receber os mesmos vencimentos que lhes caberiam pela regência de uma cadeira ou curso anual.

Art. 63.º Os professores não podem faltar em cada disciplina, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes por mês, ou o numero correspondente contado no fim do ano ou do semestre lectivo.

§ 1.º Os professores recebem, porém, na íntegra, o seu vencimento de categoria quando as disciplinas que lhes tenham sido distribuídas deixem de ter frequência, mas apesar disso publiquem as respectivas lições ou quaisquer trabalhos científicos, referentes a estudos das matérias dos cursos cessantes.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço, por doença, mantém-se o seu vencimento de categoria, na íntegra, até seis meses. Então uma junta médica poderá declará-lo incapaz do serviço, temporária ou definitivamente, passando a receber como aposentado.

Art. 64.º Depois de seis anos de efectivo serviço na Faculdade, podem os professores ordinários ausentar-se por um semestre, sem prejuízo do seu vencimento de categoria, para qualquer missão científica da sua iniciativa, sobre a qual apresentarão relatório ao Conselho.

§ único. Quando dois ou mais professores adquiram simultaneamente os direitos à regalia consignada neste artigo, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres sucessivos, segundo a ordem da respectiva antiguidade, a não ser que o Conselho o aprove.

Art. 65.º Quando haja vaga e as altas conveniências do ensino assim o indiquem, poderão ser contratados, como professores ordinários, indivíduos diplomados com um curso superior, nacionais ou estrangeiros, de reconhecido mérito científico, e de preferência exercendo ou tendo exercido funções docentes em outros institutos de ensino. Estes contratos devem ser sujeitos à aprovação do Governo.

Art. 66.º Estes contratos serão sempre temporários, susceptíveis de renovação, e obedecerão às normas seguintes:

1.º A duração dos contratos será, em geral, de um ano, podendo ser prorrogados;

2.º O contratado declarará sujeitar-se à disciplina académica;

3.º O contratado comprometer-se há à regência dos cursos que lhe forem distribuídos e a efectuar essa regência em conformidade com as disposições legais do ensino da Farmácia;

4.º Tanto a Faculdade, em nome do Governo, como o contratado podem rescindir o contrato, contanto que a parte que rescinde o participe à outra com a antecedência estipulada, e que nunca será inferior a dois meses;

5.º Os professores contratados como professores ordinários, durante a vigência dos seus contratos, gozam dos mesmos direitos e regalias e têm os mesmos deveres que os professores ordinários. Estes professores, durante a vigência do seu contrato, têm também direito aos mesmos vencimentos que os professores ordinários;

6.º Compete ao Conselho Escolar decidir da renovação dos contratos.

§ único. A Faculdade também poderá directamente contratar como professor ordinário, qualquer indivíduo, nas condições do artigo 65.º, se ele for retribuído pelas verbas do seu orçamento privativo. Quando estes contratos devam ter duração superior a um ano ou estabeleçam vencimentos que excedam o orçamento privativo da Faculdade, ficam sujeitos à aprovação do Conselho Académico.

Art. 67.º Os professores contratados, de nacionalidade portuguesa, quando hajam professado com competência, pelo menos dois anos, e tenham publicado trabalhos da especialidade de reconhecido valor científico, poderão ser propostos ao Governo para professores ordinários, nos termos do artigo 55.º do Estatuto Universitário.

§ único. Aos professores contratados nacionais que não estejam nas condições deste artigo, mas tenham professado, pelo menos, dois anos com competência, é-lhes concedido o direito de poderem concorrer às vagas de professores ordinários, por concurso de provas públicas, como determinam os artigos 79.º a 98.º deste regulamento.

Art. 68.º O número total de assistentes da Faculdade é de seis. Compete aos assistentes, além do mais a que por lei são obrigados:

1.º Montar os aparelhos e preparar as experiências que lhes forem ordenadas pelos respectivos professores;

2.º Auxiliar os professores nas demonstrações dos seus cursos, prestando-lhes assistência nas lições magistrais, a que deverão sempre estar presentes, salvo autorização em contrário do professor;

3.º Sob a superintendência dos professores, orientar e guiar os alunos nos seus trabalhos práticos, conforme as instruções que tenham recebido;

4.º Acompanhar os alunos nas suas excursões científicas;

5.º Auxiliar os professores nos seus trabalhos de investigação científica, executando os trabalhos de laboratório que lhes forem designados;

6.º Fazer trabalhos de investigação científica sob a orientação dos respectivos professores, que lhes prestarão sempre o necessário conselho e auxílio;

7.º Propor aos respectivos professores tudo quanto julguem conducente à melhoria e desenvolvimento do ensino prático;

8.º Vigiar pela conservação do material dos laboratórios e bibliotecas privativas;

9.º Prestar quatro horas de serviço diário, conforme forem marcadas nos regulamentos dos serviços respectivos.

Art. 69.º Os assistentes vencem 700\$ de categoria, com quatro diuturnidades de 100\$, de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200\$ anuais.

Art. 70.º Os assistentes não podem faltar ao serviço mais de dois dias em cada mês, sem perda de vencimentos.

§ 1.º As faltas por motivos de força maior, como luto de parente próximo, etc., se forem justificadas perante o director da Faculdade, não determinam a perda da gratificação de exercício, até três dias.

§ 2.º As faltas por doença, devidamente justificadas por atestado médico, que será apresentado na Secretaria da Faculdade até o dia 20 de cada mês e referente ao mês anterior, só determinam a perda da correspondente gratificação de exercício.

§ 3.º As faltas não justificadas, além da tolerância concedida pelo presente artigo, determinam a perda total dos vencimentos correspondentes a esses dias.

Art. 71.º Quando algum assistente, com concurso por provas públicas, for chamado ao serviço da regência de alguma cadeira ou curso, vencerá a mesma gratificação de exercício que os professores e deixará de receber a gratificação como assistente, excepto se acumular as funções da regência com as de assistente.

Art. 72.º Quando haja vagas de assistentes ou esteja algum afastado do serviço, e o Conselho o julgue conveniente para o ensino, poderá a Faculdade contratar farmacêutico químico ou indivíduo diplomado com um curso superior, que reúna as necessárias condições de competência, assiduidade e zelo pelo serviço escolar, o qual ficará percebendo o respectivo vencimento do assistente.

Art. 73.º Os referidos contratos poderão ser rescindidos no fim de cada ano lectivo ou prorrogados por outro ano, conforme deliberação do Conselho Escolar e autorização do Governo.

Art. 74.º Os professores assinarão cada dia a respectiva folha de presença; e os assistentes assinarão o livro de ponto, que estará patente na Secretaria da Faculdade.

CAPÍTULO VIII

Do provimento dos professores e assistentes

Art. 75.º A nomeação dos professores ordinários é vitalícia e feita pelo Governo, mediante concurso de provas públicas.

§ único. Extraordinariamente, também a Faculdade poderá propor ao Governo a nomeação, para professor ordinário, de individualidade eminente na ciência farmacêutica. Esta nomeação será feita com dispensa de provas públicas, e na proposta deverão seguir-se os trâmites indicados no artigo 55.º do Estatuto Universitário.

Art. 76.º Os candidatos a professores ordinários, para serem admitidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os documentos seguintes:

1.º Pública-forma do diploma de doutor em farmácia por qualquer das três Faculdades de Farmácia portuguesas;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos três anos;

3.º Certificado do registo criminal, relativo aos últimos três meses, pelo qual se mostrem isentos de culpa;

4.º Documento comprovativo de haverem satisfeito as leis do recrutamento militar;

5.º Atestado médico provando que não padecem de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

7.º Quaisquer trabalhos de investigação científica sobre assuntos das disciplinas do grupo em que se der a vaga, de cada um dos quais entregará o candidato pelo menos um exemplar.

§ único. Além destes documentos os candidatos poderão apresentar quaisquer outros que demonstrem serviços prestados à ciência e ao ensino.

Art. 77.º Para efeitos de concursos, transferências, substituições ou acumulações, agrupam-se da forma abaixo indicada as disciplinas privativas das Faculdades de Farmácia.

1.º Grupo:

Farmácia química inorgânica.
Farmácia química orgânica.
Bromatologia e análises bromatológicas.
Hidrologia.
Análises bioquímicas.
Toxicologia e análises toxicológicas.

2.º Grupo:

História natural das drogas.
Farmácia galénica.
Criptogamia e fermentações.
Zoologia farmacêutica.
Física farmacêutica.
Bacteriologia.
Deontologia e legislação farmacêutica.

Art. 78.º Para o provimento das vagas no quadro dos professores ordinários, o Conselho Escolar organizará o programa do concurso e enviá-lo há pelas vias competentes ao Governo, a fim de ser publicado na folha oficial.

§ único. Este programa, que será enviado às outras Faculdades de Farmácia, indicará:

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;

2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que não será inferior a trinta, nem superior a noventa dias, e que começará a contar-se desde a publicação do programa no *Diário do Governo*;

3.º Os documentos que os candidatos devem apresentar;

4.º Quais as provas do concurso.

Art. 79.º Findo o prazo do concurso e dentro dos primeiros quinze dias, o júri reunirá para examinar os documentos, admitir os candidatos que tenham as condições de admissibilidade, e marcar o dia para o começo das provas, que não será antes de decorridos sessenta dias, a contar da data desta sessão.

§ 1.º O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação, pelo despacho *habilitado* ou *excluído*, devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

§ 2.º Será afixado no edifício da Faculdade e publicado no *Diário do Governo* um edital com a lista dos candidatos admitidos, e a data do começo das provas.

Art. 80.º O júri dos concursos será constituído por professores das três Faculdades de Farmácia, nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho da Faculdade em que se realiza o concurso. O presidente e o secretário do júri serão o director e o secretário desta Faculdade.

Art. 81.º As provas do concurso para professor ordinário consistem:

1.º Em trabalhos práticos;

2.º Em duas lições, de uma hora cada uma, sobre pontos tirados à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

3.º Em uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para este fim e sobre um assunto importante, que diga respeito às disciplinas do respectivo grupo;

4.º Em interrogatórios sobre a matéria dos trabalhos práticos, das lições e da dissertação.

Art. 82.º Os trabalhos práticos são em número de seis e versarão sobre os seguintes objectos:

1.º Grupo:

a) Separação e dosagem duma mistura de espécies químicas inorgânicas medicinais;
b) Identificação, pesquisa de impurezas e dosagem duma espécie química orgânica medicinal;
c) Análise toxicológica dumas vísceras ou de substâncias alimentares suspeitas de intoxicação;
d) Análise duma substância alimentar;
e) Uma determinação quantitativa em uma água;
f) Análise dum produto biológico;

2.º Grupo:

a) Identificação, estudo anatómico e histológico de uma droga de origem vegetal ou animal, e pesquisa de impurezas;
b) Execução de duas preparações magistrais e duas officinais;
c) Uma análise bacteriológica;
d) Execução de uma preparação de histologia ou anatomia animal, ou classificações de exemplares animais;
e) Execução de uma determinação experimental quantitativa de física farmacêutica;
f) Determinação de uma espécie criptogâmica.

Art. 83.º A ordem pela qual os candidatos hão-de prestar provas é tirada à sorte e é sempre a mesma para todas as provas. Este sorteio faz-se no dia em que começam as provas práticas. O candidato que a sorte designar para ser o primeiro a prestar provas tirará o ponto de trabalhos práticos, que é o mesmo para todos os candidatos desse dia, na presença do presidente e dois vogais do júri.

§ 1.º O júri indicará o número máximo de sessões para a execução das provas práticas.

§ 2.º Os membros do júri poderão dirigir aos candidatos quaisquer perguntas sobre os trabalhos em execução.

§ 3.º As provas práticas assistirão, pelo menos, dois membros do júri, além do presidente.

§ 4.º Concluídas estas provas, cada um dos candidatos, na mesma sala onde as prestou, elaborará um relatório dos trabalhos que tiver efectuado, na presença dos membros do júri que o rubricarão, bem como o candidato, em todas as folhas.

Art. 84.º As lições são duas e versam sobre as seguintes matérias:

1.º grupo:

a) Uma lição sobre farmácia; ou química inorgânica ou orgânica; ou bioquímica;
b) Uma lição sobre hidrologia; ou toxicologia; ou bromatologia.

2.º grupo:

a) Uma lição sobre história natural das drogas; ou criptogamia e fermentações; ou zoologia farmacêutica;

b) Uma lição sobre farmácia galénica; ou física farmacêutica.

Art. 85.º Havendo mais de um candidato, as lições serão expostas, em cada dia, por um ou dois candidatos, conforme o júri determinar, e pela ordem em que a sorte tiver decidido que todos prestem as suas provas.

§ 1.º O ponto é tirado na presença de três membros do júri. Cada candidato tira o seu ponto.

§ 2.º Em acto contínuo à exposição oral de cada lição, os candidatos são interrogados, durante uma hora, sobre o objecto dela, por dois membros do júri. A discussão versará os pontos de vista científico e pedagógico.

§ 3.º Tanto a prova prática como a teórica são eliminatórias.

Art. 86.º Cada candidato deve apresentar na Secretaria da Universidade, 30 dias antes da data marcada para a primeira prova do concurso, 40 exemplares da dissertação impressa.

§ 1.º Em cada dia dos designados para a defesa das dissertações sustentarão essa defesa um ou dois candidatos, conforme o júri determinar.

§ 2.º As interrogações sobre a dissertação são feitas durante uma hora, por dois membros do júri.

Art. 87.º As lições e defesa da dissertação assistem todos os membros do júri.

Art. 88.º Logo que termine o prazo para a entrega das dissertações, reunirá o júri e organizará os pontos para os trabalhos práticos e para as lições.

§ 1.º Os pontos para os trabalhos práticos são em número igual ao dos candidatos e mais dois, e não serão conhecidos dos candidatos.

§ 2.º Os pontos para cada lição serão trinta e estarão patentes na Secretaria da Universidade, durante os últimos vinte dias, que precedem a data fixada para o começo das provas. Os pontos das lições não podem recair sobre os assuntos das dissertações.

§ 3.º Nenhum ponto poderá repetir-se no mesmo concurso.

Art. 89.º O júri marcará, com 48 horas de antecedência, os dias e horas para tirar pontos, expor lições, defender a dissertação, etc., por meio de editais afixados no edificio da Faculdade.

Art. 90.º O candidato que não comparecer a tirar ponto ou a prestar alguma das provas, no dia e hora marcados, será excluído do concurso se, no prazo de 24 horas, não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

§ 1.º Compete ao júri julgar a legitimidade do impedimento. Se a verificar, poderá adiar até 15 dias as provas do candidato impedido, continuando porém os outros candidatos a prestar as suas provas.

§ 2.º Se a falta ocorrer no primeiro dia de trabalhos práticos, poderá o júri adiar estas provas por oito dias para todos os candidatos, mas se o impedimento for superior a oito dias, o candidato impedido prestará então provas em separado.

§ 3.º Se o candidato adoecer durante algumas das provas do concurso, aplicar-se há, *mutatis mutandis*, o disposto neste artigo e no seu § 1.º

Art. 91.º Se por alguma causa extraordinária os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetirão.

Art. 92.º Terminados os concursos, os candidatos são qualificados em mérito absoluto e relativo, e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente da Faculdade, com a categoria de professores ordinários.

Art. 93.º Logo depois de concluídas as provas de todos os candidatos reúne o júri para os qualificar em mérito absoluto e relativo, pela forma indicada nos artigos seguintes:

§ único. O júri terá sempre em consideração os trabalhos científicos, e os serviços prestados pelos candidatos à instrução, nomeadamente os que tenham sido prestados na Faculdade, no exercício das funções de professores contratados, assistentes com concurso ou contratados, ou ajudantes de laboratório.

Art. 94.º Em primeiro lugar procede-se à votação, por escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, por esferas brancas e pretas. A cada um dos membros do júri se entregam duas esferas, uma branca e outra preta. Numa urna lança cada membro do júri a esfera que exprime a sua opinião sobre o candidato em questão. Na outra urna lançam-se as esferas inutilizadas. O candidato que nesta votação não obtiver maioria absoluta de esferas brancas, fica excluído do concurso.

Art. 95.º Procede-se em seguida à votação sobre o mérito relativo dos candidatos já aprovados em mérito absoluto, votação que também se faz por escrutínio secreto e em tantas urnas quantos os candidatos, tendo cada uma, exteriormente, o nome de um deles.

§ 1.º Para este fim, antes de se proceder ao escrutínio, são distribuídos a cada um dos membros do júri tantas esferas pretas quantos os candidatos, menos um, e uma esfera branca. O candidato que obtiver maioria absoluta de esferas brancas é classificado em primeiro lugar.

§ 2.º Se nenhum dos candidatos obtiver no primeiro escrutínio maioria absoluta de esferas brancas, procede-se em acto contínuo, e da mesma maneira, a segundo escrutínio, do qual se exclui o candidato menos votado no primeiro.

§ 3.º Se ainda neste caso nenhum candidato tem maioria absoluta, procede-se sucessivamente e da mesma forma a tantos escrutínios quantos sejam necessários, excluindo de cada um deles o candidato menos votado no escrutínio anterior, até que um dos candidatos não excluídos consiga obter a maioria absoluta de votos.

§ 4.º Se nalguma das votações os candidatos menos votados tiverem igual número de esferas brancas, far-se há entre estes uma votação subsidiária para se decidir qual há-de ser excluído da votação seguinte.

§ 5.º Quando houver mais de um lugar para prover os candidatos aprovados em mérito absoluto forem também mais do que um, repetem-se as votações, de que trata o presente artigo, as vezes necessárias.

Art. 96.º Só podem tomar parte nas votações a que se referem os artigos 94.º e 95.º os membros do júri que tiverem assistido a todas as lições e interrogatórios.

Art. 97.º Em todas as votações servem de escrutinadores os dois vogais mais antigos do júri.

Art. 98.º O secretário lavra em livro especial as actas das sessões do júri, consignando na do dia do julgamento os resultados dos diversos escrutínios, com declaração dos votos obtidos por cada candidato.

§ único. Da acta da sessão do julgamento é enviada cópia ao Governo.

Art. 99.º A admissão dos assistentes é por concurso de provas públicas, para o 1.º e o 2.º grupo de disciplinas, a que se refere o artigo 77.º

Art. 100.º Os candidatos a assistentes, para serem admitidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os seguintes documentos:

1.º Pública-forma do diploma de farmacêutico-químico, de licenciado ou de doutor em Farmácia, por qualquer das três Faculdades de Farmácia portuguesas;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil,

passado pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos três anos;

3.º Certificado do registo criminal, relativo aos últimos três meses;

4.º Documento comprovativo de haver satisfeito as leis do recrutamento militar;

5.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos pelo exercício das suas funções;

6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos.

§ único. Podem os candidatos juntar qualquer documento que prove mérito científico.

Art. 101.º As provas do concurso são teóricas e práticas, e consistem:

- 1.º Em trabalhos práticos de laboratório;
- 2.º Na preparação de uma lição magistral;
- 3.º Numa lição de uma hora, feita sobre assunto à escolha do candidato.

Art. 102.º Os trabalhos práticos versam sobre os seguintes objectos, e são em número de três:

1.º Grupo:

a) Identificação, pesquisa de impurezas e dosagem duma espécie química inorgânica ou orgânica de uso corrente.

b) Pesquisa dum tóxico numas vísceras ou em uma substância alimentar suspeita de intoxicação, ou doseamento de um princípio imediato numa substância alimentar;

c) Uma determinação quantitativa em uma água ou em um produto biológico.

2.º grupo:

a) Diagnose de uma droga pelos seus caracteres microscópicos, ou preparações de uma espécie criptogâmica, ou uma pesquisa bacteriológica;

b) Execução de duas preparações magistrais e duas officinais, mediante receita *ad hoc*;

c) Uma determinação quantitativa de física farmacêutica, uma classificação de uma espécie zoológica utilizada em medicina, ou uma preparação de histologia animal.

Art. 103.º Aos trabalhos práticos têm de assistir, pelo menos, dois membros do júri, além do presidente, os quais poderão dirigir aos candidatos as perguntas que entenderem necessárias acerca dos trabalhos práticos.

§ 1.º O júri indicará o número máximo de sessões para a execução destas provas.

§ 2.º Concluídas estas provas, cada um dos candidatos, na mesma sala onde as prestou, redigirá um relatório sobre elas, na presença dos membros do júri, que o rubricarão em todas as folhas, bem como o candidato.

Art. 104.º Para a segunda prova — preparação do material necessário para a lição magistral — cada um dos candidatos tirará o seu ponto com 24 horas de antecedência; cada ponto será constituído por um programa da lição, que o candidato deve preparar e cujas demonstrações fará perante todo o júri. Decorridas as 24 horas, o candidato deve ter montados todos os aparelhos e preparadas todas as experiências necessárias, que seguidamente realizará perante todo o júri; acto contínuo, um membro do júri interrogará o candidato sobre a matéria da lição que preparou e sobre questões que com essa parte do programa tenham ligação, e fará a crítica da sua técnica e métodos de trabalho durante meia hora. Esta prova versará sobre a matéria das disciplinas do grupo a que o candidato concorre.

Art. 105.º Os pontos serão em número igual ao dos candidatos e mais dois, para cada prova, e não estarão presentes.

Art. 106.º O júri destes concursos será constituído por todos os professores em exercício à data da admissão dos candidatos, sob a presidência do director da Faculdade.

Art. 107.º À leitura do relatório dos trabalhos práticos dos candidatos e às provas de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 101.º devem assistir todos os membros do júri.

§ único. Só podem votar os membros do júri que tenham assistido a todas as provas a que se refere o presente artigo.

Art. 108.º Terminados os concursos, os candidatos são qualificados em mérito absoluto e relativo; e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam fazendo parte do pessoal docente da Faculdade com a categoria de assistentes.

Art. 109.º Em tudo o mais estes concursos regular-se-ão não, *mutatis mutandis*, pelos artigos 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 89.º, 90.º, 91.º, 93.º, 94.º, 95.º, 97.º e 98.º deste regulamento.

Art. 110.º A nomeação dos assistentes é válida pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos sob proposta do professor a cujo ensino estão adstritos, se o Conselho da Faculdade assim o autorizar.

Art. 111.º Terminado cada período de três anos a que se refere o artigo anterior, os professores apresentarão em Conselho a sua proposta justificada para a recondução ou não recondução dos seus assistentes, em conformidade com o disposto no n.º 11.º do artigo 58.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

Do pessoal auxiliar

Art. 112.º O pessoal auxiliar é constituído por assistentes e ajudantes de laboratório.

§ único. O provimento dos lugares de assistentes é feito conforme ficou determinado nos artigos anteriores.

Art. 113.º O número de ajudantes de laboratório será determinado pelo Conselho da Faculdade, sob proposta dos respectivos directores.

Art. 114.º Os ajudantes de laboratório têm por função especial auxiliar o ensino prático, sendo a sua nomeação feita pelo director da Faculdade, mediante parecer favorável do Conselho. Podem ser ajudantes: alunos da Faculdade que já tenham exame das disciplinas a que o laboratório pertence e os diplomados que queiram seguir a carreira do magistério.

§ único. As funções dos ajudantes de laboratório não serão remuneradas.

LIVRO IV

CAPÍTULO X

Dos alunos — Da matrícula e inscrição

Art. 115.º Para a frequência da Faculdade de Farmácia do Porto são necessárias a matrícula na Universidade e as inscrições nas cadeiras e cursos professados na Faculdade.

Art. 116.º A matrícula é requerida ao reitor pela Secretaria Geral da Universidade, de 1 a 10 de Outubro e de 18 a 28 de Fevereiro. O requerimento pode ser apresentado por procurador bastante do aluno, mas é obrigatória a assinatura pessoal do respectivo termo.

§ único. A propina da matrícula é de 5\$.

Art. 117.º As inscrições são também requeridas ao reitor pela Secretaria Geral da Universidade, desde 1 a 10 de Outubro ou desde 18 a 28 de Fevereiro, consoante o semestre em que se iniciarem os trabalhos das cadeiras ou cursos em que o aluno se pretende inscrever.

Art. 118.º O aluno tem de colar no requerimento as estampilhas correspondentes às propinas de inscrição, que são as da tabela junta:

Por cada cadeira ou curso anual 20\$

Por cada curso semestral 10\$

§ 1.º A indemnização por trabalhos práticos é de 2\$50 por cadeira ou curso, e por semestre.

§ 2.º É permitido ao aluno frequentar exclusivamente os trabalhos práticos, mediante o pagamento de 5\$ por cadeira ou curso, e por semestre.

Art. 119.º Para a matrícula, o aluno tem de instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão do registo criminal, relativa aos últimos três meses;
- c) Atestado em que prove ter sido vacinado ou revacinado, ou sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;
- d) Certidão comprovativa de haver terminado, com aprovação, o curso complementar de sciências dos licenc.

Art. 120.º Podem inscrever-se nas Faculdades os indivíduos que apresentem certidão de exame ou exames feitos na antiga Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra, e nas antigas Escola e Academia Politécnicas de Lisboa e Porto, ou exames de grupo nas actuais Faculdades de Sciências, equivalentes a quaisquer das disciplinas do curso de farmácia, sendo dispensados da inscrição e exames dessas disciplinas, desde que essa equivalência seja reconhecida pelo Conselho Escolar.

Art. 121.º O reitor, sob consulta favorável do Conselho da Faculdade justificando a concessão, poderá permitir a inscrição, como aluno extraordinário, de qualquer indivíduo em cadeiras ou cursos da Faculdade de Farmácia, quando esse indivíduo deseje aperfeiçoar os seus conhecimentos de química aplicada ou de algum ramo das sciências farmacêuticas. Estes indivíduos pagarão as mesmas propinas de inscrição que os alunos ordinários da Faculdade de Farmácia.

§ único. Os alunos extraordinários, a que este artigo se refere, receberão um certificado da sua frequência, assinado pelo professor da respectiva cadeira ou curso, certificado que, em caso algum, terá validade para os cursos regulares da Faculdade.

Art. 122.º Serão isentos do pagamento das propinas de inscrição e das indemnizações por trabalhos práticos os alunos a quem tenham sido concedidas «Bolsas Universitárias», ou que tenham sido julgados nas condições de as receber.

Art. 123.º Para indemnizar a Faculdade de qualquer estrago fortuito, feito em material de ensino, o aluno depositará no acto da inscrição, 10\$, depósito que reforçará todas as vezes que lhe fôr exigido, e que receberá no fim do ano, provando que pode levantar o depósito. Além desta indemnização, em caso de actos voluntários, acrescerá processo criminal, quando o Conselho assim o resolver.

CAPÍTULO XI

Da frequência

Art. 124.º O ano escolar começa a 1 de Outubro e termina a 31 de Julho. O ano lectivo começa a 15 de Outubro e termina a 30 de Junho. O mês de Julho e a primeira quinzena de Outubro são destinados a exames. Os dois meses de Agosto e Setembro são destinados a férias.

Art. 125.º São feriados, durante o ano lectivo, os dias de feriado nacional; são igualmente feriados os dias que decorrerem desde 23 de Dezembro a 6 de Janeiro, inclusive, desde domingo gordo a quarta-feira de cinzas, e desde domingo de Ramos até domingo de Pascoela.

Art. 126.º O ano lectivo é dividido em dois semestres lectivos: o de inverno, de 15 de Outubro ao último dia de Fevereiro; e o de verão, de 1 Março a 30 de Junho.

Art. 127.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas. Quando por ausência colectiva, ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, os programas, publicamente afixados, das lições que não puderam efectuar-se, consideram-se matéria dada e fazem parte do programa do respectivo exame.

Art. 128.º Os alunos são obrigados a ter para cada aula prática um caderno de frequência, do tipo adoptado pela Faculdade, para nele escreverem, dia a dia, o relato dos seus trabalhos de laboratório e os exercícios escritos ou problemas que lhes sejam propostos.

Art. 129.º Dentro dos primeiros quinze dias subsequentes à realização de qualquer excursão scientifica, é cada aluno obrigado a entregar o seu relatório de excursão.

Art. 130.º Tanto os cadernos de frequência, como os relatórios, conservam-se na Faculdade ao cuidado do respectivo professor e são por este rubricados.

Art. 131.º A falta a uma sétima parte dos dias de trabalhos práticos implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

Art. 132.º Perde o direito à inscrição o aluno que não tiver executado correctamente dois terços dos trabalhos práticos que lhe forem propostos, relativamente à disciplina em que se inscreveu.

Art. 133.º No último dia lectivo de cada cadeira ou curso o professor respectivo, tendo ouvido o assistente, e classificado os trabalhos práticos e os relatórios das excursões scientificas, informará a Secretaria da Faculdade das inscrições que devem ser anuladas, em virtude do disposto nos artigos 131.º e 132.º do presente regulamento.

Art. 134.º Quando se anularem inscrições de alunos, nos casos previstos nos artigos 131.º e 132.º, as propinas pagas não serão restituídas.

CAPÍTULO XII

Dos exames

Art. 135.º Há duas espécies de exames: os exames académicos e os exames de Estado.

Dos exames académicos

Art. 136.º Os exames académicos são destinados a julgar do aproveitamento dos alunos, nas disciplinas que constituem cada grupo, e habilitam para ulterior admissão ao exame de Estado; e são destinados também a julgar do aproveitamento dos alunos, nas disciplinas dos cursos de especialidade.

Art. 137.º Compete ao júri designar o número de alunos que devem prestar provas em cada dia. Em conformidade com as indicações do júri, a Secretaria da Faculdade organizará as pautas de exame, que serão afixadas com três dias de antecedência.

Art. 138.º Os resultados dos exames são expressos em valores, segundo a tabela seguinte:

Excluidos, menos de 10 valores;
Suficiente, de 10 a 13 valores;
Bom, de 14 a 17 valores;
Muito bom, de 18 a 20 valores.

§ 1.º Consideram-se distintos os alunos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

§ 2.º Consideram-se premiados os alunos que obtiverem, pelo menos, 18 valores.

§ 3.º Os prémios são diplomas honoríficos, com que os premiados, depois de terminado o curso, podem concorrer às Bolsas de Estudo no estrangeiro.

Art. 139.º Os exames académicos, destinados a obter o grau de licenciado, são em número de oito, sendo para esse fim as disciplinas agrupadas pela ordem seguinte:

Grupo A:

Curso geral de química.
Física farmacêutica.

Grupo B:

Análise química qualitativa.
Análise química quantitativa.

Grupo C:

Curso geral de botânica.
Zoologia farmacêutica.

Grupo D:

Farmácia química inorgânica.
Técnica farmacêutica.

Grupo E:

Farmácia química orgânica.
Análises bioquímicas.

Grupo F:

História natural das drogas.
Criptogamia e fermentações.
Bacteriologia.

Grupo G:

Hidrologia.
Bromatologia e análises bromatológicas.
Toxicologia e análises toxicológicas.

Grupo H:

Farmácia galénica.
Deontologia e legislação farmacêutica.

§ único. Nenhum aluno pode fazer exame de qualquer grupo, sem ter os exames dos grupos anteriores.

Art. 140.º Nos cursos de especialidades, os exames académicos são feitos por disciplina. Estes exames nunca poderão ser considerados como exames de grupo, nem tem validade para a obtenção do grau de licenciado, ou do diploma de farmacêutico químico.

§ único. Nestes cursos poderá matricular-se qualquer farmacêutico de nacionalidade portuguesa.

Art. 141.º O Conselho Escolar organizará os júris dos exames académicos de forma que cada júri seja constituído, pelo menos, por três professores, devendo sempre fazer parte dele os professores das cadeiras ou cursos do grupo.

§ único. A presidência pertencerá ao director da Faculdade.

Art. 142.º Os exames académicos constam de duas espécies de provas, práticas e teóricas. Haverá uma prova prática e uma prova teórica para cada uma das disciplinas de cada grupo.

§ único. Não podem ser admitidos a exame os alunos cujas inscrições tenham sido anuladas em alguma ou algumas das cadeiras ou cursos que constituem o grupo cujo exame o aluno requereu.

Art. 143.º A prova prática de cada disciplina versará sobre um ponto tirado à sorte no momento do exame, e a ela assistirão, pelo menos, dois membros do júri.

§ 1.º Os pontos para as provas práticas versarão sobre trabalhos executados, durante o ano, nas aulas práticas dessa disciplina. Serão em número de vinte para cada cadeira ou curso anual, e em número de dez para os cursos semestrais.

§ 2.º O tempo decorrido para a execução da prova será indicado pelo júri, tendo em atenção a sua natureza especial.

§ 3.º No julgamento desta prova ter-se-hão em conta os trabalhos práticos executados pelo aluno durante o tempo lectivo. Para este efeito estarão presentes, no acto do exame, o caderno de frequência do aluno e os seus relatórios.

Art. 144.º Consideram-se aprovados nas provas práticas os alunos que, em todas as provas do grupo, obtiverem classificação igual ou superior a dez valores.

Art. 145.º Os alunos que em alguma das provas práticas do grupo tiverem classificação inferior a dez valores, serão excluídos.

Art. 146.º São admitidos às provas teóricas de cada grupo os alunos que estiverem nas condições do artigo 144.º

Art. 147.º As provas teóricas constam de um interrogatório sobre cada uma das cadeiras ou cursos que o exame abrange, feito pelo respectivo professor.

Art. 148.º A duração do exame teórico não pode exceder trinta minutos para cada disciplina.

Art. 149.º Nas provas teóricas os interrogatórios versam livremente sobre as matérias dos programas respectivos.

Art. 150.º Concluídos os exames de cada grupo, proceder-se há à votação da forma seguinte:

O júri classificará as provas teóricas, segundo a tabela do artigo 138.º, considerando-se aprovados os alunos que em todas obtiverem classificação não inferior a dez valores.

A classificação final do exame é a média dos valores obtidos nas provas práticas e teóricas, considerando-se como uma unidade qualquer fracção igual ou superior a 0,5.

§ 1.º O aluno que em todas as provas teóricas tiver classificação inferior a 10 valores fica reprovado.

§ 2.º O aluno que em uma ou mais das provas teóricas obtiver classificação igual ou superior a 10 valores e inferior a 10 valores em outra ou outras, fica aprovado naquelas e reprovado nestas.

Art. 151.º Os alunos reprovados, total ou parcialmente, só podem repetir o exame na época seguinte. Sendo de novo reprovados, terão de inscrever-se nas cadeiras ou cursos que compõem o grupo.

Art. 152.º A falta a três épocas seguidas, a contar da primeira época de exames a que o aluno pode ser admitido, obriga também a nova frequência.

Art. 153.º Três reprovações no exame do mesmo grupo excluem o aluno da Faculdade.

Art. 154.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame académico, para melhoria de classificação, ficam sujeitos ao pagamento de uma propina de 10\$.

Art. 155.º A aprovação no último exame académico confere ao aluno o grau de licenciado em farmácia, e constitui habilitação científica para requerer o exame de Estado.

Art. 156.º Da licenciatura se lavrará termo em livro especial, registando-se neste termo a informação final respectiva, para a qual servirá de base a média dos valores obtidos nos exames académicos. Este termo, que é lavrado pelo secretário da Faculdade, será assinado pelo director e por todos os professores ordinários.

§ único. A informação final da licenciatura obtém-se por votação especial do Conselho Escolar sobre o mérito literário e científico do aluno, em classes de *suficiente*, *bom* e *muito bom*, devendo esta classificação constar do diploma de licenciado.

Art. 157.º Só pode requerer o doutoramento o licenciado que tiver obtido a classificação de *muito bom* ou *bom com distinção*.

§ 1.º O grau de doutor obtém-se mediante provas públicas, que constarão da defesa duma tese da livre escolha do candidato, baseada em trabalhos de investigação, realizados nos laboratórios da Faculdade.

§ 2.º Para requerer o grau de doutor é indispensável que o candidato prove ter um ano de estágio num dos laboratórios da Faculdade.

§ 3.º O estágio a que se refere o parágrafo anterior será regulamentado pelo Conselho da Faculdade.

Art. 158.º O licenciado que requerer o doutoramento deve, com o seu requerimento, apresentar o diploma de licenciatura ou a sua pública-forma.

Art. 159.º Os licenciados ou doutores pelas Faculdades de Ciências ou de Medicina também podem doutorar-se em Farmácia, satisfazendo as seguintes condições:

a) Frequência, num prazo mínimo de quatro semestres, das disciplinas do curso de farmácia, que o Conselho da Faculdade julgar não ter equivalência no curso do candidato, e aprovação em todos os exames académicos da Faculdade;

b) Estágio de um ano num laboratório da Faculdade;

c) Defesa duma tese sobre qualquer dos assuntos professados na Faculdade;

d) Pagamento das propinas de inscrição em todas as cadeiras e cursos da Faculdade;

e) Ter obtido a classificação de *muito bom* ou *bom com distinção* na média dos exames académicos.

§ único. O diplomado por este processo só tem direito a concorrer ao magistério das Faculdades de Farmácia.

Do exame de Estado

Art. 160.º O exame de Estado dá direito ao diploma de farmacêutico-químico, habilitação indispensável para o exercício da farmácia em todo o território da República.

§ único. A admissão ao exame de Estado só se efectua depois do candidato ter feito o pagamento da propina de 80\$.

Art. 161.º O exame de Estado versará sobre as disciplinas seguintes: História natural das drogas; Farmácia química inorgânica e orgânica; Farmácia galénica; Bromatologia e análises bromatológicas; Toxicologia e análises toxicológicas; Legislação; Deontologia.

§ único. A aprovação neste exame dá direito ao título e ao diploma de farmacêutico químico.

Art. 162.º O exame de Estado constará de provas escritas, práticas e orais:

a) As provas escritas versarão sobre um assunto da secção de farmácia e sobre outro da secção química, a que se refere o artigo 161.º Para a prova de cada secção tirará à sorte o candidato um ponto de entre quinze, que estarão presentes no acto do exame. Estas provas serão executadas durante seis horas.

b) As provas práticas consistirão na manipulação de duas fórmulas, mediante receita *ad hoc*, com a identificação e pesquisa de impurezas de uma espécie química, de uma droga e de uma preparação oficial, escolhidas pelo júri de entre as que figurem na composição das referidas fórmulas, bem como na determinação quantitativa de qualquer princípio imediato que figure na constituição dos alimentos componentes do regime dietético, consignado na prescrição médica. Terminado o trabalho de laboratório, o examinando redigirá, acto contínuo, e na presença dos membros do júri, um relatório pormenorizado sobre o seu trabalho. Esta prova de laboratório é também tirada à sorte, na ocasião, de entre 15 pontos.

§ único. O candidato será interrogado por todos os professores das cadeiras e cursos a que pertencerem as provas escritas e as provas práticas realizadas.

Art. 163.º O julgamento das provas escritas, práticas e orais será feito, por valores, para cada uma delas, obtendo-se a valorização final do exame pelo quociente da divisão por 3 da soma das médias dos valores obtidos nas três provas; e considera-se aprovado o candidato, quando o quociente seja igual ou superior a 10.

Art. 164.º O júri dos exames de Estado será constituído por todos os professores ordinários, sob a presidência do reitor.

Art. 165.º Compete ao júri dos exames de Estado designar o número de candidatos que devem prestar provas em cada dia. Em conformidade com as indicações do júri organizará a Secretaria da Universidade as pautas de exame, que serão afixadas com sete dias de antecedência.

Art. 166.º Qualquer farmacêutico, diplomado nas colónias portuguesas, que pretenda exercer a profissão no continente da República, terá de fazer todos os exames académicos e o de Estado, a que se referem os artigos anteriores deste regulamento.

Art. 167.º Qualquer farmacêutico, diplomado no estrangeiro, que pretenda exercer a profissão em todo o território português terá de prestar também todas as provas de que trata o artigo antecedente.

Art. 168.º A admissão a estes exames é feita depois de requerida ao reitor, juntando o candidato ao requerimento os documentos seguintes: carta ou diploma autêntico da Faculdade ou Escola em que tenha sido habilitado; atestado de identidade da pessoa, passado pelo cônsul ou autoridade competente; documento comprovativo do seu bom comportamento moral e civil; quaisquer documentos que provevem mérito científico.

Art. 169.º O requerente terá de apresentar, antes de realizar qualquer dos exames académicos, um documento provando ter satisfeito o pagamento das propinas de inscrição relativas às cadeiras e cursos em que vai ser examinado; bem como realizará o pagamento da propina do exame de Estado, antes de ser submetido a esse exame.

Art. 170.º Aos farmacêuticos a que se referem os artigos 166.º e 167.º, depois de aprovados em todos os exames académicos e no de Estado, será conferido um diploma especial, habilitando para o exercício profissional da farmácia em todo o território da República Portuguesa.

CAPÍTULO XIII

Da forma de ensino

Art. 171.º O ensino é feito pelos professores da Faculdade. Consta de uma parte livre (lições magistrais e lições com demonstração) e de uma parte obrigatória (trabalhos práticos e excursões científicas).

Art. 172.º As lições teóricas têm a duração normal de uma hora. A duração das aulas práticas não poderá ser inferior a uma hora e meia, nem superior a duas.

§ único. Exceptuam-se os trabalhos práticos feitos livremente, cuja duração não é determinada.

Art. 173.º Os trabalhos práticos da Faculdade revestirão as formas seguintes:

a) Trabalhos de laboratório, com o relatório respectivo;

b) Exercícios escritos na aula;

c) Excursões científicas, com relatório;

d) Conferências.

Os trabalhos das alíneas a) b) e c) são obrigatórios.

Art. 174.º No começo de cada ano lectivo, o Conselho Escolar inscreverá, no horário, o número de dias de trabalhos práticos, relativos a cada disciplina.

Art. 175.º É obrigatória a análise, na aula, de todos os relatórios ou exercícios escritos.

CAPÍTULO XIV

Dos diplomas

Art. 176.º A Faculdade de Farmácia confere quatro espécies de diplomas:

a) Diploma de licenciado em farmácia;

- b) Diploma de farmacêutico químico;
- c) Diploma de doutor em farmácia;
- d) Diploma de habilitação ao exercício profissional da farmácia, no território da República, aos farmacêuticos diplomados nas colónias ou no estrangeiro.

§ único. A Faculdade também confere certificados de frequência e de aprovação nos cursos de especialidade, já existentes ou que venham a ser criados.

Art. 177.º Os diplomas a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 176.º são passados pela Secretaria Geral da Universidade, segundo modelos aprovados pelo Governo.

§ único. Estes diplomas têm um selo de 10\$ que constitui receita universitária.

Art. 178.º Os diplomas a que se referem as alíneas b) e d) do artigo 176.º são diplomas de Estado, habilitam para o exercício da profissão farmacêutica, em todo o território da República Portuguesa, e representam uma garantia de ordem profissional. São também passados pela Secretaria Geral da Universidade, conforme modelos aprovados pelo Governo, e serão assinados pelo reitor e pelo director da Faculdade.

§ único. Estes diplomas têm um selo de 50\$ que constitui receita do Estado.

Art. 179.º Os certificados, a que se refere o § único do artigo 176.º, são passados pela Secretaria da Faculdade e isentos de selo.

CAPÍTULO XV

Dos estabelecimentos anexos, sua dotação e direcção

Art. 180.º Para trabalhos de investigação científica e habilitação dos seus alunos, a Faculdade disporá dos estabelecimentos seguintes:

Horto Botânico.
Laboratório e Museu de Farmacognosia.
Laboratório de Farmácia Química.
Laboratório de Farmácia Galénica.
Laboratório de Hidrologia.

Art. 181.º Os estabelecimentos mencionados no artigo antecedente são considerados lugares de estudo e de investigação científica, acessíveis aos professores e assistentes, nas condições fixadas nos respectivos regulamentos internos, quando neles queiram trabalhar nas horas disponíveis, sem prejuízo dos trabalhos práticos obrigatórios dos alunos.

Art. 182.º O Conselho Escolar poderá estabelecer quaisquer outros laboratórios, colecções ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 183.º A direcção pedagógica e administrativa da biblioteca pertence ao bibliotecário, eleito pelo Conselho, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 28.º do Estatuto Universitário. Compete-lhe:

1.º Aplicar a dotação da biblioteca em compra de livros e outras publicações científicas, encadernações e despesas de conservação e desinfecção, sempre de harmonia com o director da Faculdade, os outros professores e as necessidades das diversas cadeiras e cursos;

2.º Dar à Secretaria as indicações precisas, quando se torne necessário corresponder-se com qualquer casa comercial;

3.º Mandar distribuir pelas estantes, metódicamente, as diversas publicações, depois de anotadas com o número de ordem, estante, prateleira, etc., organizando verbetes, por ordem alfabética, um por cada letra, que servirão de índice;

4.º Marcar as horas em que, nos dias úteis, as publicações da biblioteca podem ser consultadas por professores, assistentes, alunos e antigos alunos;

5.º Permitir os empréstimos de publicações aos professores, nas condições seguintes:

a) Os solicitantes farão as suas requisições por escrito, designando explicitamente o título da publicação, nome do autor, número do volume, edição, etc. Esta requisição será restituída no acto da entrega das publicações emprestadas, cessando então a responsabilidade do requisitante para com a Faculdade;

b) O prazo máximo para estes empréstimos é de trinta dias.

6.º Permitir a saída de publicações para os laboratórios da Faculdade, nas condições seguintes:

a) Requisição escrita do respectivo director;

b) O prazo máximo de empréstimo será marcado de acordo com o bibliotecário;

c) Os livros emprestados aos laboratórios poderão nesses estabelecimentos ser consultados por professores, assistentes ou alunos.

7.º Organizar o inventário e o catálogo das publicações da biblioteca.

Art. 184.º Competirá ao conservador da biblioteca:

1.º Permanecer na biblioteca das onze às dezasete horas;

2.º Auxiliar o professor bibliotecário no desempenho das suas funções;

3.º Substituí-lo na sua ausência;

4.º Zelar pela conservação dos livros e revistas.

Art. 185.º O lugar de conservador de biblioteca será provido por concurso documental.

Art. 186.º Cada um dos laboratórios tem um director. É director do horto botânico, laboratório e museu de farmacognosia o professor de história natural das drogas; do de farmácia galénica e do de hidrologia, os professores das respectivas cadeiras; e do de farmácia química, o mais antigo dos professores de farmácia química inorgânica e orgânica.

Art. 187.º Os directores de laboratório têm no estabelecimento a seu cargo superintendência pedagógica e administrativa. Compete-lhes:

1.º Aplicar as dotações escolares das cadeiras e cursos, que tenham as suas práticas e trabalhos de investigação científica nos seus laboratórios, sempre de harmonia com o director da Faculdade, e tendo em vista as necessidades do material de laboratório dessas cadeiras e cursos;

2.º Dar à Secretaria as indicações precisas, quando se torne necessário corresponder-se com qualquer casa comercial;

3.º Organizar o inventário dos seus laboratórios;

4.º Indicar os dias e as horas em que nos seus laboratórios poderão os professores e assistentes fazer quaisquer trabalhos de investigação científica, e dar a necessária autorização para a realização desses trabalhos.

Art. 188.º Cada laboratório terá um servente.

§ único. Compete ao Conselho Escolar fazer a distribuição dos serventes pelos laboratórios.

Art. 189.º Compete aos serventes o serviço dos laboratórios que os directores lhes indicarem.

Art. 190.º Os directores de laboratório e o bibliotecário organizarão os seus regulamentos privativos, e submetê-los hão à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 191.º Quando algum professor precisar de quaisquer instrumentos ou objectos pertencentes a qualquer dos laboratórios da Faculdade, deverá requisitá-los por escrito ao respectivo director, ficando responsável pela sua restituição.

§ único. Será devolvido ao requisitante, após a restituição dos objectos requisitados, o documento a que se refere o presente artigo.

Art. 192.º Os professores encarregados de cada um dos estabelecimentos anexos são responsáveis perante a Faculdade pelos objectos neles existentes.

Art. 193.º Quando um director de laboratório deixar a efectividade do serviço, por motivo de aposentação, demissão requerida ou imposta, ou impedimento prolongado, fará entrega, por inventário, ao professor que o substituir, de todos os objectos existentes no estabelecimento a seu cargo. Do mesmo modo se procederá quando, pelos mesmos motivos, o bibliotecário cessar as suas funções.

§ único. Deste inventário será sempre enviada uma cópia à Secretaria da Faculdade, para ser arquivada.

CAPÍTULO XVI

Disposições transitórias

Art. 194.º Os actuais alunos do curso de farmácia têm um período de quatro anos para concluírem o seu curso, nas condições da lei de 26 de Maio de 1911, com dispensa do estágio farmacêutico nela prescrito.

Art. 195.º Os actuais alunos, que possuírem ou venham a possuir as habilitações exigidas na alínea d) do artigo 119.º do presente regulamento, obtêm o grau de licenciado com a aprovação no seu último exame académico.

Art. 196.º Aos actuais farmacêuticos químicos que possuírem ou venham a possuir as habilitações a que se refere o artigo anterior, igualmente lhes é concedido o grau de licenciado.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.— O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:356

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, que fixou o regime de subvenções e ajudas de custo aos funcionários públicos: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que aos funcionários descritos no mapa junto, que faz parte integrante do presente decreto, sejam concedidas provisoriamente, desde 1 de Setembro de 1920, as subvenções diferenciais necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos com essas subvenções atinjam em cada mês, líquidas dos descontos de imposto de rendimento e da cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias descritas no referido mapa, encontrando-se para esse efeito o que hajam recebido posteriormente ao mencionado dia 1 de Setembro a título de ajudas de custo e subvenções.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

Mapa dos funcionários a quem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, é ampliado o regime de subvenções diferenciais.

Ensino Superior

Pessoal técnico e administrativo

Amanuense fotógrafo do Observatório Meteorológico da Universidade do Porto	180\$00
Litógrafo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	170\$00
Secretário do Laboratório de Higiene do Porto, daajunte do Conservador da Biblioteca da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, escripturários do Observatório Astronómico e do Museu Zoológico da Universidade de Lisboa, guarda-arquivista do Observatório Meteorológico da Universidade de Lisboa	160\$00

Praticante de maquinista, praticante de guarda-maquinista, segundo ajudante do Pósto Meteorológico da Serra da Estrêla, jardineiros ajudantes e herborizadores	155\$00
Fotografos da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, jardineiros auxiliares, auxiliar de maquinista do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, ajudantes dos laboratórios da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, artífices, aprendizes de preparação, enfermeira regente do Instituto de Oftalmologia, contínuos das Secretarias Gerais e das Secretarias das Faculdades e Escolas das Universidades	150\$00
Enfermeiras contratadas dos Institutos anexas à Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, tratador de animais dos Institutos anexas à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, porteiro do Observatório Astronómico da Universidade de Coimbra, guardas, serventes, arceiros, porteiros (guardas de edificios) e guardas-portões dos diversos estabelecimentos universitários	145\$00
Auxiliar da enfermeira regente e enfermeiras do Instituto de Oftalmologia	140\$00
Servente do Pósto Meteorológico da Serra da Estrêla	130\$00
Cozinheira, jardineiro, porteiro e criados do Instituto de Oftalmologia	125\$00
Ajudante da cozinheira e criadas do Instituto de Oftalmologia	120\$00
Ajudantes dos postos meteorológicos subordinados ao Observatório Meteorológico da Universidade de Lisboa	112\$00
Segundos ajudantes dos postos meteorológicos de Campo Maior e do Funchal	110\$00

Ensino secundário

Pessoal menor

Contínuos, prefeitas e sub-prefeitas dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra	150\$00
Contínuos dos restantes liceus	140\$00
Guardas e serventes dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra	145\$00
Guardas dos restantes liceus	135\$00

Ensino normal primário

Pessoal menor

Porteiros (chefe de pessoal menor) das escolas normais primárias de Lisboa, Porto e Coimbra	150\$00
Porteiros (chefes de pessoal menor) das restantes escolas normais primárias	140\$00
Contínuos serventes, contínuos jardineiros e guarda-portões das escolas normais primárias de Lisboa, Porto e Coimbra	145\$00
Contínuos serventes, contínuos jardineiros e guarda-portões das restantes escolas normais primárias	135\$00

Ensino primário superior

Pessoal menor

Chefes do pessoal menor das escolas primárias superiores de Lisboa, Porto e Coimbra e do Instituto do Professorado Primário	150\$00
Contínuos serventes, serventes jardineiros e guarda-portões das escolas primárias superiores de Lisboa, Porto e Coimbra e do Instituto do Professorado Primário	145\$00
Contínuos serventes, serventes, serventes jardineiros e guarda-portões das escolas primárias superiores das restantes capitais de distrito	135\$00
Contínuos serventes, serventes jardineiros e guarda-portões das escolas primárias superiores instituídas em outros concelhos e serventes vigilantes do Instituto do Professorado Primário	130\$00
Cozinheira do Instituto do Professorado Primário	125\$00

Ensino primário geral e infantil

Pessoal menor

Serventes do quadro das escolas de Lisboa, Porto e Coimbra	135\$00
Serventes do quadro das escolas primárias dos restantes concelhos	130\$00

Fiscalização do ensino primário

Junta Consultiva da Instrução Primária

Secretário (antigo secretário da extinta Inspeção da Circunscrição Escolar do Sul)	240\$00
--	---------

Ensino de belas artes

Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto

Pessoal menor	
Porteiros e continuos	150\$00
Serventes	145\$00

Conservatório Nacional de Música

Pessoal menor	
Continuos	150\$00
Serventes (homens)	145\$00
Serventes (mulheres)	135\$00
Porteiro	135\$00

Escola de Arte de Representar

Pessoal menor	
Continuo	150\$00
Servente	145\$00

Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição (Lisboa)

Pessoal menor	
Servente	145\$00

Pessoal em disponibilidade e em serviço

Secretário do extinto Conselho de Monumentos Nacionais funcionando junto do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição	215\$00
---	---------

Museus

Porteiro do Museu de Arte Antiga	165\$00
Porteiro do Museu dos Coches	160\$00
Guardas efectivos do Museu de Arte Antiga, do Museu de Arte Contemporânea e do Museu dos Coches	150\$00
Conservador e restaurador do Museu de Aveiro, serventes guardas do Museu de Arte Antiga e servente do Museu dos Coches	145\$00
Guardas do Museu de Soares dos Reis (Porto), do Museu de Machado de Castro (Coimbra), dos Museus Regionais de Bragança, Évora, Lamego e Viseu e porteiro do Museu de Soares dos Reis	125\$00
Guardas auxiliares do Museu de Arte Antiga, do Museu de Arte Contemporânea e servente do Museu de Machado de Castro	115\$00

Observatório Astronómico de Lisboa

Pessoal menor	
Serventes	145\$00

Serviço Meteorológico dos Açores

Pessoal menor	
Guarda auxiliar do Observatório Magnético de S. Miguel	130\$00
Serventes	125\$00

Academia das Ciências de Lisboa

Pessoal menor	
Porteiro	170\$00
Serventes e guarda-portão	135\$00
Fiel do depósito de impressos	125\$00

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 7:357

Atendendo a que se têm levantado dúvidas sobre a conveniência de ser mantida a resolução do decreto de

26 de Janeiro de 1921, que a pedido autorizou a fusão do Hospital de Portel com a Misericórdia da mesma vila, e considerando quanto este assunto exige de ponderação e cuidado por parte dos poderes públicos, sem contemporizações de espécie alguma com quaisquer conveniências ou interesses, a não ser os das classes desvalidas, a que há exclusivamente que atender; considerando portanto que urgente se torna a necessidade de por meio dum inquérito rigoroso se conhecer cabalmente deste importante assunto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso o decreto n.º 7:252, de 26 de Janeiro de 1921, que autorizou a fusão do Hospital de Portel com a Misericórdia da mesma vila, até que pelos meios convenientes se reconheça fundamentadamente a necessidade e vantagem da medida nele tomada.

Art. 2.º Pelo Ministério do Trabalho será mandado proceder a um rigoroso inquérito tendo por objecto habilitar o Governo a resolver com prudência sobre a conveniência de ser ou não mantida a fusão decretada pelo referido decreto n.º 7:252, de 26 de Janeiro de 1921.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:634

Tendo a Irmandade da Senhora do Rosário da freguesia de Ribas, concelho de Celorico de Basto, pedido autorização para desviar dos seus fundos a quantia de 150\$, para com ela auxiliar as obras de conclusão do cemitério paroquial da mesma freguesia;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:635

Tendo a mesa administrativa da Associação Beneficente de Marco de Canaveses, do distrito do Porto, solicitado autorização para aceitar o legado de 5.000\$, que lhe foi deixado para fundo do seu hospital pela falecida D. Maria Isabel Castelo Branco Corte Real, com o encargo de duas missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar o mencionado legado de 5.000\$, com o encargo a que está sujeito pelas respectivas disposições testamentárias, devendo aquela importância ser convertida em títulos da dívida pública fundada com assentamento à aludida corporação.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:636

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro de

mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho sejam concedidos os seguintes subsídios:

Junta da Freguesia de Silvares (concelho do Fundão):	
Para melhoramentos locais	500\$00
Junta da Freguesia de Barroca (concelho de Fundão):	
Para melhoramentos locais	250\$00
Junta da Freguesia de Lavacolhos (concelho de Fundão):	
Para melhoramentos locais	250\$00
Junta da Freguesia de Bogas de Cima (concelho de Fundão):	
Para melhoramentos locais	250\$00
Junta da Freguesia de Bogas de Baixo (concelho de Fundão):	
Para melhoramentos locais	250\$00
Junta da Freguesia de Janeiro de Cima (concelho de Fundão):	
Para melhoramentos locais	250\$00
<i>Total</i>	<u>1.750\$00</u>

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.— O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:637

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho sejam concedidos os seguintes subsídios:

Junta da Freguesia de S. Tiago de Areias (concelho de Santo Tirso):	
Para alargamento do cemitério da freguesia	500\$00
Junta da Freguesia de Burgães (concelho de Santo Tirso):	
Para alargamento do cemitério da mesma freguesia	500\$00

Junta da Freguesia de Sequeiró (concelho de Santo Tirso):

Para conclusão do cemitério da aludida freguesia 300\$00

Junta da Freguesia de Arreigada (concelho de Paços Ferreira):

Para ampliação do cemitério da mencionada freguesia 500\$00

Junta da Freguesia de Monte Córdova (concelho de Santo Tirso):

Para obras de alargamento e conclusão do cemitério da citada freguesia 300\$00

Junta da Freguesia de S. Paio de Guimarei (concelho de Santo Tirso):

Para conclusão do cemitério 200\$00

Governador civil do Porto:

Para conclusão do hospital de toleradas do Porto 7.000\$00

Câmara Municipal de Matosinhos:

Para conclusão da estrada que liga as freguesias de Santa Cruz do Bispo e de Custóias, do concelho de Matosinhos, através da Quinta do Bispo. 3.000\$00

Total 12.300\$00

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.— O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:638

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho sejam concedidos os seguintes subsídios:

Câmara Municipal de Castro Daire:

Para obras de canalização de água destinada ao abastecimento da mesma vila 2.000\$00

Junta da Freguesia de Cambres (concelho de Lamego):

Para obras de canalização de água destinada ao abastecimento da povoação de Portelo 1.000\$00

Junta da Freguesia de S. João de Areias (concelho de Santa Comba Dão):

Para obras no cemitério 500\$00

Total 3.500\$00

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:639

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho sejam concedidos os seguintes subsídios:

Câmara Municipal de Santarém:
Para obras de canalização de água destinada ao abastecimento da mesma cidade. . . . 30.000\$00

Misericórdia de Constância:
Para auxiliar a construção de um asilo para velhos anexo ao seu hospital 2.000\$00
Total 32.000\$00

2.º Será processada, desde já, a favor da Câmara Municipal de Santarém a quantia de 20.000\$. Os 10.000\$ restantes serão pagos logo que o Ministério da Instrução Pública faça a reposição da importância de 40.000\$ que lhe foi emprestada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do despacho do Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1920, para pagamento de férias ao pessoal operário empregado no edificio destinado à Escola Normal de Lisboa.

3.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

4.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:640

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho sejam concedidos os seguintes subsídios:

Junta da Freguesia de Azinhoso (concelho de Mogadouro):
Para melhoramentos locais 300\$00

Junta da Freguesia da Bemposta (concelho de Mogadouro):

Para reparações de caminhos 300\$00

Junta da Freguesia de Castro Vicente (concelho de Mogadouro):

Para reparações de caminhos 300\$00

Junta da Freguesia de Castelo Branco (concelho de Mogadouro):

Para melhoramentos locais 300\$00

Junta da Freguesia de Urrós (concelho de Mogadouro):

Para melhoramentos locais 300\$00

Junta da Freguesia de Vilarinho dos Galegos (concelho de Mogadouro):

Para reparação de caminhos 300\$00

Junta da Freguesia de Meirinhos (concelho de Mogadouro):

Para melhoramentos locais 250\$00

Junta da Freguesia de S. Martinho do Pêso (concelho de Mogadouro):

Para melhoramentos locais 200\$00

Hospital da Misericórdia de Moncorvo:

Para melhoramentos sanitários 500\$00

Junta da Freguesia de Urros (concelho de Moncorvo):

Para melhoramentos locais 500\$00

Junta da Freguesia de Carviçais (concelho de Moncorvo):

Para reparações de caminhos 500\$00

Junta da Freguesia da Horta da Vila-riça (concelho de Moncorvo):

Para reparações de uma fonte 500\$00

Junta da Freguesia de Larinho (concelho de Moncorvo):

Para reparações de pavimentos 500\$00

Junta da Freguesia de Felgar (concelho de Moncorvo):

Para reparações de caminhos 500\$00

Junta da Freguesia de Felgueiras (concelho de Moncorvo):

Para reparações de pavimentos 500\$00

Junta da Freguesia de Castanhêiro do Norte (concelho de Carrazeda de Anciães):

Para melhoramentos locais 500\$00

Junta da Freguesia de Riba Longa (concelho de Carrazeda de Anciães):

Para reparações de caminhos e de uma fonte 500\$00

Câmara Municipal de Carrazeda de Anciães:

Para reparações de caminhos no lugar de Areias (freguesia de Amedo) 500\$00

Hospital da Misericórdia de Mirandela:

Para melhoramentos sanitários 500\$00

Junta da Freguesia da Torre de D. Chama (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas	500\$00
Junta da Freguesia de Franço (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas	500\$00
Junta da Freguesia de Vale de Sancha (concelho de Mirandela):	
Para abastecimento de águas	200\$00
Junta da Freguesia de Barcel (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão	200\$00
Junta da Freguesia de S. Pedro Velho (concelho de Mirandela):	
Para melhoramentos locais	500\$00
Junta da Freguesia de Mascarenhas (concelho de Mirandela):	
Para reparações de caminhos	500\$00
Junta da Freguesia de Caravelas (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão	200\$00
Junta da Freguesia de Vila Verde (concelho de Mirandela):	
Para construção de um pontão	400\$00
Junta da Freguesia de Beira Grande (concelho de Carrazeda de Anciães):	
Para melhoramentos locais	500\$00
Total	11.250\$00

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio.

3.º Que sejam remetidas mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos mencionados subsídios.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921. — O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:358

Atendendo às dificuldades que subsistem ainda para a regular distribuição do azeite pelos particulares e sendo conveniente removê-las, facilitando a aquisição do referido género, pelos próprios interessados, nos locais de produção;

Considerando, porém, indispensável evitar que o produto seja assambarcado pelos consumidores;

Considerando, finalmente, que a escassez da última colheita de azeite virá a impor a necessidade de o lotar com outros óleos comestíveis e que, portanto, os consumidores não deverão adquiri-lo em quantidade superior às necessidades do seu consumo durante um prazo limitado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a qualquer indivíduo adquirir directamente aos produtores o azeite para o seu consumo particular de quatro meses e na quantidade de um litro por pessoa e por mês.

§ 1.º O interessado, por si ou por interposta pessoa, solicitará do administrador do concelho onde pretenda adquirir o azeite a devida autorização, declarando a sua morada, número de pessoas de família e criados, nome e residência do fornecedor, local do depósito do produto e destino do mesmo.

§ 2.º A autoridade referida abaterá no manifesto de existência do fornecedor a quantidade requisitada pelo interessado, e passará imediatamente a competente guia de trânsito, que terá de ser visada pelo chefe da repartição de finanças respectiva.

Art. 2.º O azeite expedido nos termos do artigo anterior não poderá ser levantado na estação do destino sem que a respectiva senha ou documento de remessa seja visada pelo competente administrador do bairro ou concelho, mediante a apresentação da carta de racionamento de azeite, inutilizada pela entidade que a passou na parte respeitante ao período de quatro meses sucessivos para consumo deste produto.

§ único. As expedições para localidades onde não estiver estabelecido o arraçoamento não poderão ser levantadas sem que os respectivos documentos de remessa sejam visados pelo administrador do concelho de destino, cumprindo a esta autoridade registar em livro especial os nomes e moradas dos expedidores e consignatários do azeite e as quantidades do mesmo.

Art. 3.º O Governo, antes de findo o prazo fixado no artigo 1.º, poderá prorrogá-lo e ampliar as aquisições de azeite, de harmonia com as disponibilidades existentes.

Art. 4.º A inexactidão das declarações a que se refere o § 1.º do artigo 1.º será considerada delito de assambarcamento e como tal julgada e punida nos termos da lei n.º 922, de 30 de Dezembro de 1919.

Art. 5.º A inobservância das formalidades prescritas neste decreto para a aquisição e trânsito de azeite será punida nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 9.º do decreto n.º 7:228, de 7 de Janeiro de 1921.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, Finanças, Comércio e Comunicações e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Joaquim Ferreira da Fonseca — João Gonçalves*.

Direcção Geral da Economia e Estatística
Agrícola

Divisão da Estatística Pecuária

Tendo sido omitido na publicação do decreto n.º 7:327, inserto no *Diário do Governo* n.º 34, da 1.ª série, de 17 do corrente, o concelho de Oeiras, faz-se a devida rectificação, incluindo esse concelho no número daqueles em que o gado bovino leiteiro deve ser manifestado, nos termos do artigo 1.º do referido decreto.

Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, 19 de Fevereiro de 1921. — O Director Geral, *Artur Urbano de Castro*.